

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA
CURSO DE DIREITO

KARINA MOREIRA VILELA

**PROCEDIMENTO DA PERDA DE MANDATO DO DEPUTADO
FEDERAL**

PARANAÍBA-MS
2017

KARINA MOREIRA VILELA

**PROCEDIMENTO DA PERDA DE MANDATO DO DEPUTADO
FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), Unidade Universitária de Paranaíba como exigência parcial para obter o título de bacharelado em Direito.

Docente Orientadora: Prof^a Dr.^a Sidinea Cândida Faria.

PARANAÍBA – MS
2017

V755p Vilela, Karina Moreira

Procedimento da perda de mandato do deputado federal/ Karina Moreira
Vilela. - - Paranaíba, MS: UEMS, 2017.
60f.; 30 cm.

Orientadora: Profa Dra Sidinea Cândida Faria.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade
Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

1. Perda e suspensão dos direitos políticos. 2. Reaquisição dos direitos
políticos. I. Vilela, Karina Moreira. II. Universidade Estadual de Mato
Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba, Curso de Direito. III. Título.

CDD – 342

Bibliotecária Responsável: Susy dos Santos Pereira- CRB1º/1783

KARINA MOREIRA VILELA

**PROCEDIMENTO DA PERDA DE MANDATO DO DEPUTADO
FEDERAL**

Este exemplar corresponde à redação final do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovado em ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Profª Drª. Sidinea Cândida Faria
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Profª Me. Rilker Dutra de Oliveira
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Profª Me. Ana Carla Sanches Lopes Ferraz.
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho
aos meus pais: Ivair e Rita

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus que abençoou o meu caminho durante esta trajetória, por me dar saúde e muita força para superar todas as dificuldades.

Agradeço aos meus pais, Rita e Ivair, por todo apoio dado, por todo ensinamento transmitido, por todos os momentos em que sacrificaram por mim durante esta caminhada acadêmica.

Agradeço aos meus irmãos Kamila e Samuel, pelo auxílio, motivação e orações.

Agradeço às minhas tias Maria Moreira e Maria Senhora pelo apoio e orações que me ajudaram grandiosamente.

Agradeço a minha orientadora Sidinea, que me auxiliou durante a pesquisa deste trabalho. Obrigada pelas orientações e por ter acreditado em mim. Muito obrigada, Sidinea!

Agradeço as professoras Rilker Dutra de Oliveira e Ana Carla Sanches Lopes Ferraz por terem aceitado o convite de participar da minha banca de defesa deste trabalho.

E por fim, agradeço aos colegas de sala por esses cinco anos de convívio na universidade, que direta ou indiretamente, contribuíram para a realização desta pesquisa. Agradeço em especial a Lara Maria, Regiane Ferreira, Rayane Machado e Paula Melissa pelo incentivo e companheirismo durante essa trajetória acadêmica.

RESUMO

Este trabalho trata da perda dos direitos políticos com fundamento na Constituição Federal de 1988, nos artigos 15 e 55 que versam sobre a perda do mandato parlamentar do Deputado Federal. O objetivo geral da pesquisa foi investigar como ocorre a perda e a suspensão dos direitos políticos a partir da Constituição Federal de 1988, referentes ao parlamentar em efetivo exercício e a requalificação de sua elegibilidade. Em linhas gerais, com enfoque no artigo 15 e seus incisos, os quais vedam a cassação dos direitos políticos, permitindo apenas a perda ou a suspensão desses direitos, pergunta-se: Quando se trata de direitos políticos em face de cargos públicos quando ocorre a inelegibilidade em relação ao mandato parlamentar? Há diferença entre a perda do mandato e a perda dos direitos políticos? Qual a função do Poder Legislativo Federal em relação a essa perda? Ocorre uma antinomia (contradição ou conflito) entre o artigo 15 e o § 2º do artigo 55 da Constituição Federal de 1988? Para responder o questionamento foi utilizada a pesquisa bibliográfica com fundamentação teórica na doutrina de Bulos (2014); Moraes (2014); Silva (2014), entre outros. Também foram utilizados livros e revistas especializados, por meio de buscas com ferramentas da internet, em sites oficiais para alcançar precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal (STF) e Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Como resultados apresentou-se que a perda do direito político para o parlamentar consiste na perda da sua capacidade eleitoral passiva ficando, dessa forma, inelegível e não podendo se candidatar enquanto perdurar a sua inelegibilidade. Os parlamentares que tiverem seus direitos políticos suspensos também terão reflexos para o exercício de seu mandato. Portanto, os direitos políticos do parlamentar no que tange ao pleno exercício de sua função Legislativa pode ter o seu mandato eletivo cassado.

Palavras-chave: Perda e Suspensão dos Direitos Políticos. Requalificação dos Direitos Políticos. Inelegibilidade.

ABSTRACT

This paper deals with a brief reflection on political rights in relation to the rule and the exception provided for in the caput of article 15 of the Federal Constitution of 1988, whose rule is in no further appeal of the political rights of the common citizen, being the exception to the rule in deprivation temporarily or definitively in relation to political rights. The overall goal of this research is to analyze the loss or suspension of political rights and its scope in the sphere of legislative Power: When it comes to political rights in the face of public office, when the ineligibility for the parliamentary mandate? There is a difference between the loss of the mandate and the loss of political rights? What is the function of the Legislative Power in relation to this loss? There is an antinomy (contradiction or conflict) between Article 15 and paragraph 2 of article 55 of the Federal Constitution of 1988? To answer the questioning was used to bibliographical research based on doctrine and jurisprudence

Keywords: Political Rights. Loss and Suspension. Legislative power. Ineligibility. Resignation of the elective term.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 DOS DIREITOS POLÍTICOS	10
1.1 Cidadania e Direitos Políticos: Noções Introdutórias.....	10
1.2 Direito de sufrágio e o voto	12
1.3 Plebiscito, Referendo e Iniciativa popular.....	13
1.4 Das condições de elegibilidade: Direitos positivos e negativos	14
1.4.1 Capacidade Eleitoral ativa e passiva	16
1.5 Direitos políticos negativos	17
1.6 Inelegibilidade relativa e inelegibilidade absoluta	18
2 PRIVAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS	23
2.1 Perda dos Direitos Políticos.....	24
2.2 Suspensão dos Direitos Políticos.....	25
2.3 Reaquisição dos Direitos Políticos	26
3 O PERDA DO MANDATO ELETIVO: momentos da sua ocorrência em relação ao mandato do Deputado Federal.....	28
3.1 Partidos Políticos: criação e funcionamento no Brasil	28
3.2 Sistemas eleitorais e suas funções.....	30
3.3 Mandato Eletivo: Deputado Federal.....	31
3.4 Imunidade Parlamentar: Breves Aspectos introdutórios	32
3.4.1 Imunidade Parlamentar Federal: art. 53, caput, da Constituição Federal de 1988....	36
3.5 Hipóteses de perda do mandato eletivo	41
3.5.1 Cassação ou Extinção do Mandato? (Emenda Constitucional nº 76/2013)	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

Todo Estado é regido por leis e a maior delas é a Constituição Federal. Com o tempo, os Estados passam por mudanças e, conseqüentemente, criam novas ordens constitucionais. No Brasil, as Constituições acompanharam a evolução da sociedade, por isso, a Constituição Federal vigente é a sétima desde a primeira Constituição do país, em 1824.

Percebe-se que, desde a primeira constituição em 1824, muitas mudanças ocorreram no cenário dos direitos políticos, como a extensão/criação de benefícios sociais no que concerne à amplitude dos direitos e garantias fundamentais. Os direitos políticos e sua interferência no seio da sociedade e no gozo da própria democracia, paulatinamente, com a Constituição vigente de 1988, trouxe a valorização da minoria (mulheres e analfabetos), abarcando vários princípios, dentre eles, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para usufruir plenamente de seus direitos, o que torna essencial ao cidadão, seja ele nato ou naturalizado, é o direito político, pois é esse direito que garante a participação plena direta ou indiretamente da pessoa na administração do Estado. Os direitos políticos definem a cidadania e permitem exercer o direito de sufrágio: capacidade eleitoral ativa (votar) e capacidade eleitoral passiva (ser votado).

Esta pesquisa tem como tema a perda dos direitos políticos com fundamento na Constituição Federal de 1998, nos artigos 15 e 55 que versam sobre a perda do mandato parlamentar do Deputado Federal.

O objetivo geral deste estudo foi investigar como ocorre a perda e a suspensão dos direitos políticos a partir da Constituição Federal de 1988 referentes ao parlamentar em efetivo exercício e a requalificação de sua elegibilidade.

Em linhas gerais, a pesquisa teve enfoque no artigo 15 e seus incisos, os quais vedam a cassação dos direitos políticos, permitindo apenas a perda ou a suspensão desses direitos. O que ensejou a problemática de estudo, quando pergunta-se: Quando se trata de direitos políticos em face de cargos públicos, quando ocorre a inelegibilidade em relação ao mandato parlamentar? Há diferença entre a perda do mandato e a perda dos direitos políticos? Qual a função do Poder Legislativo Federal em relação a essa perda? Ocorre uma antinomia (contradição ou conflito) entre o artigo 15 e o § 2º do artigo 55 da Constituição Federal de 1988?

Para responder o questionamento foi utilizada a pesquisa bibliográfica com fundamentação teórica na doutrina de Bulos (2014); Moraes (2014); Silva (2014), entre

outros. Também foram utilizados livros e revistas especializados, por meio de buscas com ferramentas da internet, em sites oficiais para alcançar precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal (STF) e Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

O trabalho foi dividido em três capítulos. Assim, o primeiro capítulo apresenta uma visão conceitual sobre os direitos políticos, quando o cidadão está apto a exercer a sua capacidade eleitoral ativa e passiva. E, para a capacidade eleitoral passiva, direito de ser votado, aborda quais as hipóteses previstas no texto constitucional de inelegibilidade relativa e absoluta para o candidato.

O segundo capítulo trata da privação dos direitos políticos, sendo que todos os cidadãos têm o direito ao pleno exercício da cidadania, todavia estes direitos poderão ser privados, de modo temporário ou permanente, caso não sejam cumpridos os deveres de cidadão.

O terceiro capítulo procura responder o objetivo geral da pesquisa quando aborda a perda do mandato eletivo, bem como apresenta casos concretos julgados pelo Supremo Tribunal Federal sobre a renúncia do mandato parlamentar. Frisa-se que em pleno exercício do mandato eletivo, o parlamentar denota de prerrogativas e deveres inerentes à sua função Legislativa, desse modo, aborda a competência do STF perante os casos de prerrogativa de função e a ocorrência da cassação ou extinção do mandato eletivo.

Nas Considerações Finais, apresentam-se os resultados afirmando que a perda dos direitos políticos para o parlamentar consiste na perda da sua capacidade eleitoral passiva ficando, dessa forma, inelegível e não podendo se candidatar enquanto perdurar a sua inelegibilidade. Os parlamentares que tiverem seus direitos políticos suspensos, também terão reflexos para o exercício de seu mandato. Portanto, os direitos políticos do parlamentar no que tange ao pleno exercício de sua função Legislativa pode ter o seu mandato eletivo cassado.

1 DOS DIREITOS POLÍTICOS

1.1 Cidadania e Direitos Políticos: Noções Introdutórias

Antes de adentrar ao tema central deste trabalho, da perda dos direitos políticos do mandato eletivo, é importante mostrar o contexto em que se tornou possível o atual sistema político, regido pela Lei Suprema, a Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988 rege a atual legislação brasileira, disciplinando sobre os mais diversos temas. Em seu Título II, aborda sobre os “Direitos e Garantias Fundamentais”, correspondente ao Capítulo IV, disposições alusivas aos Direitos Políticos.

Bulos (2014) afirma que na atual democracia em que se vive, os direitos políticos são salientados como atribuições conferidas em “grau de participação” aos cidadãos.

Sendo assim, os direitos políticos englobam, segundo afirma Gomes (2010), os direitos humanos e fundamentais e vêm expressar o poder do cidadão em participar, direta ou indiretamente, por meio de ações oriundas da administração de governo, da organização e do bom funcionamento do Estado.

Este aspecto também é comentado por Silva (2014, p.125), que corroborando com tal entendimento expressa que:

Democracia é conceito histórico. Não sendo por si um valor- fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem [...]. Sob esse aspecto, a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um “*processo*” de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais [...](grifos do autor).

Sendo assim, respeitando e garantindo o exercício da cidadania em uma sociedade democrática, possibilitando o direito de votar e de ser votado, o que demasiadamente são direitos individuais conferidos aos eleitores em participar na esfera política, desse modo, acarretando influências na gestão da organização do Estado (MORAES, 2014).

Logo, o cidadão, no exercício de seus direitos políticos possui prerrogativas que permitem “[...] participar na formação e comando do governo. São previstos na Constituição Federal, que estabelece um conjunto sistemático de normas respeitantes à atuação da soberania popular” (GOMES, 2010, p. 106).

No dizer de Silva (2014, p. 350) a respeito do exercício da cidadania, esta se conceitua como “[...] qualifica os participantes da vida do estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito e participação no governo e direito de

ser ouvido pela representação política”.

Posto isto, é indubitável salientar que são os direitos políticos que norteiam as manifestações democráticas do povo, sendo verificadas pelo sufrágio universal, onde o voto é caracterizado como direto e secreto, tendo o mesmo valor para as pessoas que exercem esses direitos como cidadãos (GOMES, 2010).

Piana (2009) consolida entendimento que os direitos políticos surgem como resultado da luta de classes trabalhadoras, em que se instituiu como uma ordem social nova, pautada na ampliação dos direitos sociais, para que o papel do Estado fosse questionado e tencionado, rumo ao processo de democratização.

Para Moraes (2014, p. 239) os direitos políticos são classificados da seguinte forma: “[...] são direitos políticos: direito de sufrágio; alistabilidade (direito de votar em eleições, plebiscitos e referendos); elegibilidade; iniciativa popular de lei; ação popular; organização e participação de partidos políticos”.

Assim, vale enfatizar que os direitos políticos funcionam como uma importante ferramenta no que concerne à oportunidade de o cidadão exercer o poder de sua escolha, englobando desde a crítica aos governantes até a escolha dos futuros representantes, além de demonstrar interesse na apuração de responsabilidade de ilícitos cometidos enquanto administradores do Poder Público (PINTO, 2006).

Ademais, Tavares (2007) traz à tona uma importante abordagem, quando o autor afirma que os direitos políticos são separados em duas partes pelos doutrinadores constitucionais: direitos políticos ativos ou positivos e os passivos ou negativos. O primeiro está relacionado ao ato de o eleitor exercer sua escolha. Já o segundo, trata dos direitos do cidadão que possam vir a concorrer a um mandato eletivo, ambos serão explicados no decorrer do texto.

Portanto, pode-se afirmar que os direitos políticos são atributos, faculdades e prerrogativas que consentem ao cidadão o direito de escolher e de vivenciar, além de poder exercer a vida política do Estado (BULOS, 2014).

Para garantir esse direito de cidadania, no Brasil, o regime político adotado se classifica como democrático e se encontra amparado na Constituição da República Federativa de 1988, no parágrafo único do artigo 1º, que expõe: “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

1.2 Direito de Sufrágio e o Voto

Afirma Bulos (2014, p. 863) que o direito de sufrágio “é o direito subjetivo democrático de votar (eleger) e de ser votado (eleito)”. O autor classifica, ainda, que sufrágio é uma palavra oriunda do latim, que tem a sua terminologia conceituada como uma escolha ou aprovação, isto significa que o cidadão possui o direito de participar das escolhas do Estado (BULOS, 2014). A previsão do sufrágio, bem como o voto, está elencada no artigo 14 da Constituição Federal de 1988, que diz:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
I - plebiscito;
II - referendo;
III - iniciativa popular (BRASIL, 1988).

Com base no art. 14, primeiramente, identifica-se de forma clara no *caput* que o sufrágio é universal, logo, trata-se de um direito subjetivo, que devido à sua natureza política reflete o princípio que todo poder emana do povo, e, portanto, o cidadão tem o direito de eleger, bem como, ser eleito e participar das demais ações advindas do Estado (SILVA, 2014).

O direito de sufrágio e o voto são direitos fundamentais previstos e amparados por Lei, mas ambos se distinguem segundo entendimento de Silva (2014, p. 359):

O sufrágio é um direito público subjetivo democrático, que cabe ao povo nos limites técnicos do princípio da universalidade e da igualdade de voto e de elegibilidade. E direito que se fundamenta como já referimos, no princípio da soberania popular e no seu exercício por meio de representantes.
A distinção entre o direito de sufrágio e o voto, que encontra apoio na Constituição (art. 14 e seu § 1º), mostra que não tem cabimento discutir se o sufrágio é direito, função ou dever, porque ele é apenas direito, de que o voto é tão só uma manifestação no plano prático, um dos atos de seu exercício.

Silva (2014, p. 353) distingue estes dois institutos, definindo-os separadamente quando explica a palavra sufrágio e, depois, o que é o voto:

As palavras sufrágio e voto são empregadas comumente como sinônimas. A Constituição, no entanto, dá-lhes sentidos diferentes especialmente no seu art. 14, por onde se vê que o sufrágio é universal e o voto e direto, secreto e tem valor Igual. A palavra voto é empregada em outros dispositivos, exprimindo a vontade num processo decisório. Escrutínio é outro termo com que se confundem as palavras sufrágio e voto. É que os três se inserem no processo de participação do povo no governo, expressando: um, o direito (sufrágio); outro, o seu exercício (voto), e o outro, o modo de exercício (escrutínio).

Com base neste mesmo artigo, o exercício do sufrágio consiste justamente na utilização deste direito fundamental, que é refletido no direito de voto atribuído aos cidadãos, sendo assim, Moraes (2014, p. 239) traz em seus ensinamentos que:

o direito de sufrágio e a essência do direito político, expressando-se pela capacidade de eleger e de ser eleito. Assim, o direito de sufrágio apresenta-se em seus dois aspectos:

- capacidade eleitoral ativa (direito de votar - alistabilidade)
- capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado- elegibilidade).

Conforme divisão expressa na Constituição Federal de 1988 delimitando a aplicação do Regime Político e as suas respectivas formas, Silva (2014, p. 354) utiliza-se desta estrutura explicando que:

[...] as formas de sufrágio ou, por outras palavras, as formas de sufrágio denunciam, em princípio, o regime. Se este é democrático, o sufrágio será universal. Não quer dizer que a existência de sufrágio universal configure, necessariamente, um regime democrático, porque este não se compõe apenas de formalidades eleitorais. Mas é certo que o sufrágio restrito revela um regime elitista, autocrático ou oligárquico, que, para tanto, procura vários meios de restringir ou de privar os indivíduos do direito de sufrágio.

Ao lado destes apontamentos, é válido salientar a importância do exercício do voto na atual legislação brasileira. O voto é caracterizado como obrigatório àqueles cidadãos maiores de 18 anos e menores de 70 anos de idade, e o seu exercício é caracterizado como um dever, conforme ressalva Moraes (2014).

Nos ensinamentos de Moraes (2014) a respeito das características, segundo previsão Constitucional, relativas ao voto, são elas: a personalidade, a obrigatoriedade, a liberdade, a sigiliosidade, a igualdade e a periodicidade.

Portanto, é possível observar que no contexto político nacional brasileiro houve evoluções no que concerne ao direito ao voto até a presente Constituição Federal de 1988, que demarca o sufrágio como universal. Uma vez que a universalidade imposta a este direito assegura a todos aqueles que são nacionais neste território o direito ao voto.

1.3 Plebiscito, Referendo e Iniciativa Popular

A Constituição Federal de 1988 menciona, nos incisos do artigo 14, as formas pelas quais serão exercidas a soberania popular, sendo através do plebiscito, referendo e da iniciativa popular (BRASIL, 1988).

De acordo com Bulos (2014, p. 871) o plebiscito, previsto no artigo 14, inciso I da Constituição Federal de 1988, “é uma consulta prévia aos eleitores sobre assuntos políticos ou institucionais, antes de a lei ser elaborada. As perguntas são diretas e o povo responde, apenas, sim ou não, Cumpre ao Congresso Nacional formular os questionamentos (CF, art. 49, XV)”.

Sendo assim, no que tange às diferenças destes institutos, plebiscito e referendo,

Mendes e Branco (2012, p. 708) afirmam que:

A diferença entre plebiscito e referendo concentra-se no momento de sua realização. Enquanto o plebiscito configura consulta realizada aos cidadãos sobre a matéria posteriormente discutida o âmbito do Congresso Nacional, o referendo é uma conduta posterior sobre determinado ato ou decisão governamental, seja para atribuir-lhe eficácia ainda não reconhecida (*condição suspensiva*), seja para retirar a eficácia que provisoriamente conferida (*condição resolutiva*).

Conclui-se que o plebiscito é uma convocação que ocorre com anterioridade ao ato Legislativo, onde ficará à mercê do cidadão apto a exercer os seus direitos de capacidade eleitoral ativa, a aprovar ou rejeitar a consulta que lhes foi feita, por meio de seu voto. Por outro lado, o referendo ocorrerá em momento posterior a este ato Legislativo, ou também administrativo, com a finalidade de ratificar ou rejeitar.

Outrossim, a iniciativa popular, também prevista na Constituição Federal de 1988, ampara-se, inicialmente, no inciso III, do artigo 14 e posteriormente no §2º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988 que diz:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles (BRASIL, 1988).

De acordo com o entendimento de Moraes (2014, p. 245) esses institutos são assim conceituados:

Enquanto o plebiscito é uma consulta prévia que se faz aos cidadãos no gozo de seus direitos políticos, sobre determinada matéria a ser, posteriormente, discutida pelo Congresso Nacional, o referendo consiste em uma consulta posterior sobre determinado ato governamental para ratificá-lo, ou no sentido de conceder-lhe eficácia (*condição suspensiva*), ou, ainda, para retirar-lhe a eficácia (*condição resolutiva*).

É importante lembrar que o art. 14, I, II e III, da Constituição Federal de 1988 foi devidamente regulamentado pela Lei nº 9.708 de 18/11/1998.

1.4 Das Condições De Elegibilidades: Direitos Positivos e Negativos

Todo cidadão tem o direito de participar de forma ativa na construção política de seu país, conforme previsto na Constituição Federal de 1988. Sobre os direitos eleitorais, há dois ramos conferidos aos direitos políticos, sendo: direito políticos positivos e direitos políticos

negativos.

Na seara do processo eleitoral, os direitos políticos possuem a seguinte classificação: direitos políticos positivos e direitos políticos negativos. Na visão de Noon (2013) os direitos políticos são o agrupamento de regras que recaem sobre as maneiras de atuação sobre a soberania popular, conforme visto no *caput* do artigo 14 da Constituição Federal de 1988. A autora ainda afirma que esses direitos atribuem ao cidadão o direito de votar e de ser votado, de modo que seja exercida a liberdade de participação nas questões inerentes ao Estado, atribuindo, assim, o direito à cidadania. Dessa forma, existe uma divisão quanto às espécies de direitos políticos, sendo classificados como positivos e negativos.

Os direitos políticos positivos são compreendidos como conjunto de normas que asseguram e possibilitam a participação dos cidadãos no processo político e nos órgãos fundamentais. Ao lado deste entendimento, os direitos políticos negativos são caracterizados por serem aqueles que atribuem às determinações constitucionais e que privam os cidadãos de participarem efetivamente do processo político e dos órgãos fundamentais (NOON, 2013).

Corroborando com este entendimento, Motta Filho (2008) conceitua os direitos políticos positivos são enleados ao sufrágio, bem como a capacidade eleitoral, atribuindo, assim, o direito de se eleger e ser eleito, conforme prevêm as normas embasadas no texto constitucional.

No entanto, os direitos políticos negativos são vinculados aos impedimentos que o cidadão possa vir a sofrer ao exercer qualquer atividade política, ao passo que isso interfira no exercício da sua cidadania, haja vista que os requisitos expressos na Constituição Federal de 1988 precisam, obrigatoriamente, ser seguidos e cumpridos (MORAES, 2014).

Outrossim, os direitos políticos positivos são pautados no sufrágio universal, no plebiscito e no referendo. Dessa forma, o sufrágio é uma das variáveis mais importantes dentro do regime democrático, isso porque ele representa o direito de votar e de ser votado, ou seja, é dado aos cidadãos o poder de escolha de seus representantes políticos, assim como de se tornar um representante (ARAÚJO, 2006).

De fato, os direitos políticos positivos enaltecidos pelo plebiscito e o referendo são previstos na Constituição Federal de 1988, além de serem pautados e regulamentados pela Lei nº 9708/1998, sendo assim, denota-se entendimento que ambos possuem o mesmo objetivo, que é o de dar poder consultivo ao povo, de modo que recaem sobre as decisões de relevância nacional, sendo elas de âmbito constitucional, legislativo ou administrativo (ARAÚJO, 2006).

Ademais, tratar-se-á destes dois institutos de forma separada, dando a cada um o seu respectivo desdobramento e importância da aplicação constitucional na seara da Política

brasileira. Os direitos políticos se dividem em positivos e negativos, desta forma, apresenta-se, primeiramente, os direitos políticos positivos e seus respectivos desdobramentos.

Os direitos políticos positivos “[...] são o conjunto de normas jurídicas que asseguram a participação do povo no cenário eleitoral do Estado” (BULOS, 2014, p.862). No que tange aos direitos políticos positivos, são classificados em: direito de sufrágio, sistemas eleitorais e o procedimento eleitoral.

É interessante abordar que também se consideram como direitos políticos positivos o direito de sufrágio e suas respectivas classificações, que correspondem a uma subdivisão em: direitos políticos ativos e direitos políticos passivos. O voto é reflexo do exercício do cidadão na participação política ao votar na eleição de seus representantes, sendo, portanto, um direito e dever de cada cidadão exercê-lo.

1.4.1 Capacidade eleitoral ativa e passiva

Os direitos políticos ativos, por meio do artigo 14 *caput* e seus incisos da Constituição Federal do Brasil de 1988, consiste no direito que o cidadão possui de exercer o voto em eleições, plebiscitos e referendos.

Consoante entendimento de Bulos (2014, p. 865) denominam-se direitos políticos ativos:

Revela, pois, a capacidade eleitoral ativa, que é o grau de participação do cidadão na democracia representativa (CF, art. 1º, parágrafo único). O alistamento é u pressuposto da elegibilidade. Para concretizar-se, o nacional deve tomar a iniciativa de obter o seu título de eleitor, pois, no Brasil, o juiz eleitoral não tem competência para inscrever eleitos “*ex officio*”. Sem o alistamento, portanto, ninguém pode votar.

Os direitos políticos podem ser resumidos de forma que somente serão exteriorizados se exercido o direito de voto. Destarte que os direitos políticos ativos consistem na capacidade eleitoral ativa de exercer plenamente o direito de votar.

Dessa forma, conclui-se que a capacidade eleitoral ativa consiste na atuação em que o cidadão possui de votar. Destarte, que se trata de um direito previsto e amparado constitucionalmente com a finalidade de escolha de um representante político, caracterizando, assim, a democracia representativa.

Os direitos políticos passivos consistem na capacidade eleitoral passiva, quando preenchidos os requisitos para exigibilidade do exercício do direito de candidatura, há o direito de ser votado.

Isto também vem ao encontro do entendimento de Bulos (2014, p. 866) que afirma que os direitos políticos passivos se denominam como o “[...] direito de ser votado, ou seja, a capacidade eleitoral passiva dos cidadãos. Seus titulares são aqueles que preenchem as condições legais e constitucionais para serem elegíveis ou eleitos”.

Atualmente, muitos doutrinadores defendem o entendimento de que a capacidade eleitoral passiva é sinônima de elegibilidade. Sobre o tema, Moraes (2014, p. 213) salienta que: “[...] elegibilidade é a capacidade eleitoral passiva que consistente na possibilidade de o cidadão pleitear determinados mandatos políticos, mediante eleição popular, desde que preenchidos certos requisitos”.

Conclui-se que para ter elegibilidade o cidadão necessita preencher alguns requisitos dispostos na Constituição Federal de 1988, que abarcam um rol taxativo previsto no art.14, §3º. Assim sendo, discorrido sobre os direitos positivos e seus desdobramentos, passa-se a tratar dos direitos políticos negativos, bem como suas características.

1.5 Direitos Políticos Negativos

Há o entendimento de que os direitos políticos positivos se diferem dos direitos políticos negativos. Os direitos políticos negativos possuem regras que têm por finalidade exclusiva de restringir, bem como impedir atividades decorrentes do exercício político partidário, ficando de tal modo caracterizada uma privação a este exercício, o que acarretará impedimentos sobre uma candidatura partidária (MORAES, 2014).

Na visão doutrinária, o conceito defendido por Moraes (2014, p. 248) sobre os direitos políticos negativos “[...] correspondem às previsões constitucionais que restringem o acesso do cidadão à participação nos órgãos governamentais, por meio de impedimentos às candidaturas”.

Silva (2014, p. 384) também trata dos direitos políticos negativos com o seguinte conceito:

[...] são aquelas determinações constitucionais que, de uma forma ou de outra, importem em privar o cidadão do direito de participação no processo político e nos órgãos governamentais. São negativos precisamente porque consistem no conjunto de regras que negam, ao cidadão, o direito de eleger, ou de ser eleito, ou de exercer atividade político-partidária ou de exercer função pública.

Ainda sobre o conceito deste instituto, corroborando o entendimento de Silva que, neste caso, há a ocorrência da inelegibilidade, quando não ocorre o preenchimento de um dos requisitos para ser elegível, ou seja, direito de poder ser votado (2014).

Os direitos políticos negativos retiram dos indivíduos a qualidade de cidadão e o direito de se elegerem e exercerem atividades políticas. Portanto, versam sobre as regras de inelegibilidade e a perda ou suspensão dos direitos políticos (SOBRINHO, 2014).

Logo, o cidadão por ausência desta capacidade eleitoral passiva não poderá concorrer a um mandato eletivo, pois, diante deste impedimento de privação da qualidade de cidadão, fica suprimida a sua possibilidade de candidatar-se, isto corresponde à inelegibilidade, não podendo ser exercida a capacidade eleitoral passiva, que é um direito constitucional previsto e amparado.

A inelegibilidade, de acordo com Silva (2014, p. 391), corresponde:

[...] impedimento à capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado). obsta, pois, à elegibilidade. Inelegibilidade revela impedimento à capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado). obsta, pois, à elegibilidade. Não se confunde com a *inalistabilidade*, que é impedimento à capacidade eleitoral ativa (direito de ser eleitor), nem com a *incompatibilidade*, impedimento ao exercício do mandato depois de eleito.

Sendo assim, Moraes (2014, p. 248) afirma que a inelegibilidade está caracterizada como:

[...] condição de ser candidato e, conseqüentemente, poder ser votado, constituindo-se, portanto, em condição obstativa ao exercício passivo da cidadania. Sua finalidade é proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, conforme expressa previsão constitucional (art. 14, § 9a).

Então, diante da ocorrência de inelegibilidades poderá ocorrer a perda ou a suspensão dos direitos políticos.

1.6 Inelegibilidade Relativa e inelegibilidade absoluta

A inelegibilidade já reside no entendimento de que há um impedimento de ordem ética presente, impossibilitando o direito de ser votado. Para Bulos (2014), as inelegibilidades consistem em resguardar a probidade da Administração Pública, exercida de forma direta ou indireta, respeitando a legitimidade das eleições e também o exercício deste mandato adquirido.

A Constituição da República Federativa de 1988 traz previsão em seu artigo 14, parágrafos 5º ao 9º, as hipóteses de inelegibilidades relativas. De acordo com Silva (2014, p. 393), no que concerne à definição deste instituto da inelegibilidade relativa, afirma que:

As *inelegibilidades relativas* constituem restrições à elegibilidade para determinados mandatos em razão de situações especiais em que, no momento da eleição, se encontre o cidadão. O relativamente inelegível é titular de elegibilidade, que, apenas, não pode ser exercida em: relação a algum cargo ou função eletiva, mas o poderia relativamente a outros, exatamente por estar sujeito a um vínculo funcional, ou de parentesco ou de domicílio que inviabiliza sua candidatura na situação vinculada.

Por conseguinte, aquele candidato que no momento de sua candidatura se encontra inelegível estará, portanto, de forma genérica, restrito de candidatar-se a algum cargo ou função eletiva. Bulos (2014, p. 878) menciona quais serão os casos abarcados pela inelegibilidade relativa, que, segundo o autor, estão presentes nas seguintes hipóteses:

- inelegibilidade funcional por motivo de reeleição (art. 14, §5º);
- inelegibilidade funcional por motivo de desincompatibilização (art. 14, § 6º)
- inelegibilidade reflexiva- casamento, parentesco ou afinidade (art. 14, § 7º)
- inelegibilidades militares (art. 14, § 8º)
- inelegibilidades legais (art. 14, § 9º).

Logo, a inelegibilidade relativa está relacionada ao momento em que o candidato deseja se candidatar a um cargo eletivo específico. Soma-se ao exposto, na visão de Silva (2014, p. 394), caracterizando o primeiro caso de inelegibilidade relativa por motivos funcionais, de forma breve e resumida, o autor salienta que:

[...] por motivos funcionais:

(1) para os mesmos cargos, num terceiro período subsequente (a) o Presidente da República; (b) os Governadores de Estado e do Distrito Federal; (c) os Prefeitos; (d) quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito. A EC-16j97 abriu a possibilidade desses titulares de mandatos executivos pleitearem um novo mandato sucessivo para o mesmo cargo, mas só por mais um único mandato subsequente, valendo dizer que a inelegibilidade especial perdura para um terceiro mandato imediato. Trata-se, pois, de privação da elegibilidade para o mesmo cargo que pela segunda vez está sendo ocupado pelo interessado. Uma recondução é possível. A segunda é vedada. O de que se trata é mesmo de proibição de uma segunda reeleição; basta, para que se componha a inelegibilidade em causa, que o titular, originário ou sucessor, tenha exercido, por um instante, o cargo, no período de seu segundo mandato, ou o substituto, em qualquer momento, dentro dos seis meses anteriores ao pleito; se apenas tomar posse e não entrar em exercício do cargo, não se compõe a inelegibilidade; cumpre observar que o Vice-Presidente da República, o Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal e o Vice-Prefeito de Município não estão proibidos de pleitear a reeleição, indefinidamente, como também podem candidatar-se, sem restrição alguma, à vaga dos respectivos titulares, salvo se os sucederam (assim, passando a titular) ou os substituíram nos últimos seis meses antes do pleito do segundo mandato [...].

Diante do exposto, conclui-se que a primeira forma é referente à inelegibilidade funcional, onde há a impossibilidade de reeleição nos casos de terceiro mandato eletivo para os cargos de chefe do Poder Executivo nas esferas municipais, estaduais ou também na esfera Federal, conforme previsão taxativa no aludido artigo 14, em seu §3º da Constituição Federal de 1988.

Em análise à Emenda Constitucional nº 16/1997, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que:

Não se tratando, no § 5º do art. 14 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional na 16/1997, de caso de inelegibilidade, mas, sim de hipótese em que se garante a elegibilidade dos Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual, distrital, municipal e dos que os hajam sucedido/substituído no curso dos mandatos, para o mesmo cargo, para um período subsequente, bem de entender e que não cabe exigir-lhe desincompatibilização para concorrer ao segundo mandato, assim constitucionalmente autorizado. Cuidando-se de caso de elegibilidade, somente a Constituição poderia, de expresse, estabelecer o afastamento no prazo por ela estipulado, como condição para concorrer a reeleição prevista no § 5º do art. 14 da Lei Magna, na redação atual (MORAES, 2014, p. 258).

O segundo caso para a ocorrência da inelegibilidade relativa é caracterizado pela inelegibilidade funcional por motivo de desincompatibilização. Este instituto é salientado por Bulos (2014) que consiste na ocorrência de haver causas que impeçam a candidatura do candidato, este se desvencilha destas causas, de modo que no momento da candidatura se encontra elegível para o cargo. Afirma Bulos (2014, p. 884) que “para se reeleger o candidato não precisa desincompatibilizar-se”.

Logo, vale mencionar também a definição de Silva (2014, p. 395) para este instituto em análise:

[...] ao ato pelo qual o candidato se desvencilha da inelegibilidade a tempo de concorrer à eleição cogitada. O mesmo termo, por conseguinte, tanto serve para designar o ato, mediante o qual o eleito sai de uma situação de incompatibilidade para o exercício do mandato, como para o candidato desembaraçar-se da inelegibilidade.

O terceiro caso de inelegibilidade consiste na inelegibilidade reflexiva- casamento, parentesco ou afinidade, o qual possui previsão Constitucional no aludido artigo 14, § 7º. Tal instituto consiste, segundo entendimento de Moraes (2014, p. 262), que serão inelegíveis no território em que se encontram:

[...] o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato a reeleição. E a denominada inelegibilidade reflexa, cuja finalidade é “impedir o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares”.

Desse modo, o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito, reside no entendimento de que inexistirá inelegibilidade no caso de comprovada a separação de fato antes do início do mandato executivo, mesmo que o divórcio ocorra em momento posterior, todavia, deve se caracterizar inexistência de qualquer tipo de risco por parte de grupo familiar ao instituto do monopólio político (MORAES, 2014).

Sem mais, o quarto caso consiste nas inelegibilidades militares, presentes no §8º do artigo 14 da Constituição Federal de 1988. Segundo afirma Bulos (2014, p. 891) esta inelegibilidade é relativa aos casos em que militares encontram “[...] impedimentos ao direito de os membros das Forças Armadas e os militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios serem votados”.

O presente instituto consiste, portanto, na caracterização de uma regra em que aquele cidadão que se encontra como militar não poderá filiar-se a partidos políticos, tal vedação está expressa no aludido art. 142, §3º, inciso V da Constituição Federal de 1988, no qual possui a seguinte redação:

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:
V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos [...] (BRASIL, 1988).

Nesse enredo, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral sobre os militares e filiações partidárias com a Resolução nº 17.904 de 10/03/1992, no qual determina que do registro da candidatura até a diplomação do candidato ou o seu regresso para as forças armadas, sendo que este se mantém na condição de agregado ao partido político (TSE apud MORAES, 2014).

Sendo assim, salienta Moraes (2014, p. 268) previsão Constitucional em que o militar alistável e também elegível, observará a seguintes condições:

- se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade de forma definitiva;
- se contar mais de dez anos, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passara automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

A última inelegibilidade corresponde às inelegibilidades legais, onde é exemplificada por Moraes (2014, p. 267) que no §9º do art. 14 da Constituição Federal de 1988:

[...] autorizou a edição de lei complementar (LC na 64/90 e LC na 81/94) para dispor sobre outros casos de inelegibilidades e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Por derradeiro, Bulos (2014, p. 892) afirma que inelegibilidades legais estão ligadas “[...] a outros casos de impedimentos relativos à capacidade eleitoral passiva, apenas, por lei complementar (exemplos: Leis Complementares n. 64/90 e 81/94)”.

Assim, aduz na Constituição Federal de 1988, art. 14, § 9º:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994) (BRASIL, 1988).

Diante disso, conclui-se que a inelegibilidade significa um impedimento à elegibilidade, para tanto, a inelegibilidade relativa é uma limitação de caráter temporário, que conforme previsão na Constituição Federal de 1988 refere-se a cargos e funções específicos.

Segundo entendimento de Bulos (2014) a inelegibilidade absoluta pode ser conceituada em virtude de total impedimento em pleitear qualquer cargo eletivo. Salienta o autor, ainda, que esta inelegibilidade trata-se de uma exceção, portanto, somente o legislador constituinte, com previsão na Constituição Federal de 1988, poderá considerá-los. Consideram-se inelegíveis de forma absoluta: os inalistáveis e os analfabetos (BULOS, 2014).

Bulos (2014) fundamenta sobre este instituto de medida excepcional que não faz referência ao cargo que será exercido, mas sim, à característica relacionada à pessoa. E, desse modo, afirma o autor que mesmo na inobservância de previsão do Legislador constituinte em cessar essa inelegibilidade, esta terminará quando cessado o impedimento. Menciona, ainda, que nos casos do analfabeto, que não sabe ler e nem escrever, se em momento posterior vier alfabetizar-se, não haverá mais impedimento, restando-se, assim, descaracterizada a inelegibilidade, que antes era absoluta a este cidadão somente.

2 PRIVAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Outro ponto importante dentro dos direitos políticos é a exceção prevista no art. 15 da Constituição Federal de 1988, na qual o cidadão não pode ter os seus direitos políticos cassados, mas pode ficar privado de exercer esses direitos. Assim, conforme salienta Bulos (2014, p. 896) que:

[...] em algumas situações, perdem definitivamente a cidadania política (*perda*). Noutras, deixam de exercê-las por certo tempo (*suspensão*). Num ou noutro caso, estamos diante da privação dos direitos políticos, que pode ser definida como a perda definitiva ou a suspensão temporária da elegibilidade.

Interpretando o *caput* do artigo 15 da Constituição Federal de 1988, percebe-se que o termo cassação previsto faz referência a uma vedação dos direitos políticos do cidadão, em que jamais poderão ser cassados. Entretanto, na previsão desta vedação, estabeleceu o legislador constituinte hipóteses em que terá o cidadão os seus direitos privados, de forma caracterizada como temporária ou definitiva.

A privação dos direitos políticos implica na perda imediata do mandato eletivo, onde, todavia, será cessado imediatamente o seu exercício, conforme entendimento de Moraes (2014). A Constituição Federal de 1988 não definiu no artigo 15 e incisos, quais os casos concernentes à perda ou à suspensão dos direitos políticos. Sendo assim, a doutrina estabeleceu quais casos caberá a cada instituto. Interpretando doutrinariamente o artigo 15, segundo entendimento de Bulos (2014, p. 896), tem-se a seguinte classificação:

Casos de perda: cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado (CF, art. 15, I); escusa de consciência (CF, art. 15, IV); aquisição de outra nacionalidade por naturalização voluntária (CF, art. 12, §4º, II) e vício de consentimento no ato jurídico (erro, dolo, coação, fraude ou simulação);

Casos de Suspensão: incapacidade civil absoluta (CF, art. 15, D); improbidade administrativa (CF, art. 15, V) e condenação criminal transitada em julgado (CF, art. 15, III) (grifo nosso).

Conforme salienta Moraes (2014) a privação dos direitos políticos acarretará a perda do mandato eletivo em ambos os casos: de perda ou de suspenso. Deste modo, restará à cessação imediata de seu exercício.

Todavia, nos casos de parlamentares federais, a perda do mandato se dará com base no §3º, do aludido art. 55 da Constituição Federal de 1988, segundo afirma Moraes (2014, p. 269) “[...] perderá mandato o deputado ou Senador que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, por declaração da Mesa da Casa respectiva de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional,

assegurada a ampla defesa”.

2.1 Perda dos Direitos Políticos

A perda dos direitos políticos relaciona-se ao fato de os cidadãos perderem sua qualidade de eleitor e os direitos de exercerem a cidadania. Posto isto, a perda dos direitos políticos, em caráter definitivo, está relacionada ao findar de sua condição de exercer seus direitos como cidadão e sua condição como eleitor. No mais, a perda dos direitos políticos acarretará a extinção dos direitos políticos do cidadão, onde este direito será privado em caráter definitivo.

Ressalta-se que esta perda, com base nos incisos do artigo 15 da Constituição Federal de 1988, acontecerá quando houver o cancelamento da naturalização, por sentença transitada em julgado e quando houver a perda da nacionalidade, ao adquirir uma nova nacionalidade (MORAES, 2014).

A nacionalidade é requisito básico e indispensável para a obtenção e o exercício dos direitos políticos dos cidadãos. Conquanto, havendo o cancelamento da mesma, acarretará a perda de tais direitos, no caso de sentença judicial transitada em julgado de forma automática (MORAES, 2014).

Desse modo, a perda dos direitos políticos pelo cancelamento da naturalização escoa da sentença judicial transitada em julgado, conforme verificado no inciso I do art. 15 da Constituição Federal de 1988. Em síntese, a sua perda dar-se-á ante ao cancelamento da sua nacionalidade diante de ato do Poder Judiciário (MORAES, 2014).

Observe-se que somente o Poder Judiciário, nesse caso, poderá decretar a perda dos direitos políticos. A escusa de consciência compreende previsão no aludido artigo 15, inciso IV da Constituição Federal de 1988, no qual corresponde, de acordo com Silva (2014), a uma recusa de cumprir a obrigação legal a todos imposta.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso VIII, expõe que:

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (grifo nosso);

Diante desta previsão de um direito constitucional, Silva (2014, p. 386) conceitua quando caberá a perda do direito político embasado na escusa de consciência, deste modo, afirma o autor que:

[...] pela simples escusa de consciência não se perdem os direitos políticos, o que ocorre apenas se o escusante também recusar cumprir a prestação alternativa. Se, exercendo a faculdade de escusa de consciência, se submeter à prestação alternativa, não sofrerá perda de direitos. Tudo isso está na dependência do que a lei fixar. Antes disso, não poderá haver perda de direitos políticos para o caso.

Quanto à perda da nacionalidade, Zavascki (2012) enfatiza que a aquisição de outra nacionalidade pelo cidadão brasileiro, através de processo voluntário, ocasionará a perda dos direitos políticos no ato. Isso ocorre porque para exercer as funções de cidadão, a nacionalidade torna-se essencial nesse processo. Logo, na ocorrência da perda da nacionalidade ao adquirir outra por vontade própria, estará este perdendo a nacionalidade, bem como os direitos políticos decorrentes desta, e, passando a ser estrangeiro para a nacionalidade brasileira.

À vista disso, em concordância com Bulos (2014), o autor destaca que o estrangeiro é inalistável, não podendo em território brasileiro, exercer os direitos de capacidade eleitoral ativa e passiva, logo, não poderá votar e nem ser votado.

A hipótese do vício de consentimento no ato jurídico: erro, dolo, coação, fraude ou simulação, encontra-se, segundo afirma Bulos (2014, p. 898), implicitamente no texto constitucional, não sendo expresso no rol do artigo 15, sendo assim, no entendimento do autor quando da ocorrência deste vício, este “sendo anulado judicialmente o procedimento de naturalização, por erro, dolo, coação, fraude ou simulação, o indivíduo volta a ser considerado *estrangeiro*, perdendo os direitos políticos ativos e passivos”.

No que tange a privação do exercício dos direitos políticos previstos e amparados constitucionalmente, tem-se a perda dos direitos políticos.

2.2 Suspensão dos direitos políticos

A suspensão ou a perda dos direitos políticos, dentro dessa esfera dos direitos eleitorais, faz com que a cidadania seja excluída, portanto, implica na própria exclusão do cidadão do corpo eleitoral ocorrendo, desse modo, o cancelamento da sua inscrição política (PINTO, 2006).

Todavia, no que concerne a suspensão dos direitos políticos, esta implica apenas em uma privação ao exercício dos direitos políticos, de caráter temporário, em que havendo algum impedimento, dos quais a lei menciona, este ficará suspenso, até que cesse este impedimento.

A suspensão dos direitos políticos apresenta as seguintes hipóteses previstas no

aludido art. 15 da Constituição Federal de 1988: a) incapacidade civil absoluta, b) condenação criminal transitada em julgado e c) improbidade administrativa (ZAVASCKI, 2012).

Segundo Bulos (2014, p. 898) a incapacidade civil absoluta consiste:

[...] quem não responde pelos atos da vida civil demonstra incapacidade para participar do governo de um país. É o caso do interditado. A sentença judicial que decreta sua interdição suspende seus direitos políticos. Cessado o interdito, retornam a capacidades de votar e de ser votado.

De acordo com Moraes (2016), conclui-se que a capacidade civil é um dos pressupostos essenciais para a aquisição e manutenção da capacidade política. Portanto, ao ser averiguada a incapacidade civil, a cidadania ficará suspensa até que esse efeito seja revertido.

Cabe, ainda, discorrer sobre a suspensão dos direitos políticos em decorrência da improbidade administrativa, que é algo relativamente novo se comparada com as demais hipóteses apresentadas sobre a suspensão dos direitos políticos, isso porque ela foi introduzida junto com a Constituição Federal de 1988.

A improbidade administrativa ocorre quando há enriquecimento ilícito, quando é causado prejuízo ao erário e os atos que vão de encontro com os princípios da administração pública. No entanto, quando verificada a improbidade, além da suspensão dos direitos políticos, ocorre a perda do cargo público, o ressarcimento dos danos causados ao erário e a perda dos patrimônios ilicitamente obtidos (ZAVASCKI, 2012).

No art. 15 da Constituição Federal de 1988 no inciso III, quanto à condenação criminal, tem-se que os direitos políticos são suspensos por “condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”. Assim, a suspensão só se daria enquanto perdurarem os efeitos da sentença (BRASIL, 1988).

2.3 Requisição dos Direitos Políticos

É vedada pela Constituição Federal de 1988 a cassação dos direitos políticos, conforme dispõe o artigo 15 e seus respectivos incisos, restando, assim, apenas as possibilidades de suspensão e perda dos direitos políticos.

Frisa-se que a vedação expressa na Constituição Federal de 1988 no *caput* do art. 15, tem como principal objetivo evitar que uma suspensão arbitrária ocorra, principalmente por perseguições políticas, conforme verificado em alguns momentos na seara da política brasileira (BRASIL, 1988).

Desta forma, após a ocorrência da suspensão ou da perda desses direitos, o que ocorre?

Como reavê-los? Diante desta indagação, pode-se afirmar que o Legislador Constituinte nada mencionou sobre a re aquisição dos direitos políticos perdidos ou suspensos, mas, segundo salienta Bulos (2014, p. 903), a regra sobre tais institutos consiste em que “[...] cessados os motivos que ensejaram a perda ou suspensão, reabilitar-se-ão os direitos políticos”.

De acordo com Silva (2014) para regulamentar estes acontecimentos, cabíveis de aplicação da perda dos direitos políticos, a estes se aplicará a re aquisição somente através de ação rescisória na perda da nacionalidade e caso do não cumprimento da escusa de consciência.

Para tanto, vale a pena discorrer sobre a re aquisição dos direitos políticos perdidos ou suspensos e em quais momentos poderão ocorrer.

Aplicando-se à analogia é que poderá ocorrer a re aquisição dos direitos políticos perdidos, conforme menciona Silva (2014, p. 390) que:

A re aquisição dos direitos políticos perdidos em consequência da escusa de consciência está prevista no art. 40 da lei citada. Mas a situação não é mais a mesma. Pode-se, contudo, admitir uma analogia no caso, dizendo que o brasileiro que houver perdido aqueles direitos por não cumprir a prestação alternativa fixada em lei pode readquiri-los, declarando, perante a autoridade competente (Ministro da Justiça, p. ex.), que está pronto para suportar o ônus. A Lei 8.239/91 prevê essa re aquisição, quando diz que o inadimplente “poderá, a qualquer tempo, regularizar sua situação mediante cumprimento das obrigações devidas” (art. 4-º, § 2º).

Conforme re aquisição dos direitos políticos perdidos, para os direitos suspensos, também não há previsão previamente estabelecida pelo Legislador Constituinte. Mas, resta apoiar-se no entendimento doutrinário a respeito, no qual, segundo entendimento de Silva, a re aquisição dos direitos políticos uma vez suspensos:

[...] é medida transitória e só dura enquanto durar a causa que a determinou. Cessada a causa - a incapacidade civil ou a condenação criminal - cessam de pleno direito os seus efeitos. Acrescentemos que, no caso de suspensão por improbidade administrativa, o tempo de suspensão ou suas condições de cessação há de constar da decisão que a aplicou, de modo que, ressarcido o erário, decorrido o prazo ou cumpridas às condições estabelecidas, o paciente recuperará seus direitos suspensos.

Como a privação dos direitos políticos também versa sobre a suspensão destes, é importante mostrar a possibilidade de readquiri-los. Portanto, ocorrerá o restabelecimento do pleno exercício dos direitos políticos, quando nas hipóteses de perda da nacionalidade ou no cumprimento da escusa de consciência, quando sanado o impedimento que constitui a perda, poderá o cidadão ingressar com ação rescisória visando readquirir os seus direitos políticos, uma vez que não há mais irregularidade.

3 PERDA DO MANDATO ELETIVO- momentos da sua ocorrência em relação ao mandato do Deputado Federal

Já introduzidos os direitos políticos concernentes aos cidadãos que se devidamente regularizados estão aptos a exercer os seus direitos amparados constitucionalmente. Além, também, dos direitos previstos e estabelecidos para o exercício do cidadão, que possui a finalidade de contribuir com o sistema adotado pelo país, da democracia representativa. Foram, vistos, também, os momentos que, com interpretação doutrinária e jurisprudencial, versam sobre artigos da Constituição Federal de 1988 que tratam da privação dos direitos eleitorais, bem como da sua re aquisição.

Diante disso, inicia-se este capítulo com a finalidade de contextualizar a indagação sobre a perda do mandato eletivo do Deputado Federal, quando ocorrerá a sua perda do mandato e como está sendo aplicado o artigo 55, § 3º da Constituição Federal de 1988, quando analisado o inciso IV deste artigo, que insurge a ocorrência de perda ou suspensão dos direitos políticos do Deputado Federal.

3.1 Partidos Políticos: Criação e Funcionamento no Brasil

A Constituição Federal de 1988 elenca no bojo do seu texto inúmeras previsões de amparo e regulamentação sobre os partidos políticos, o que será discutido mais adiante. Inicialmente, vale salientar a previsão de um direito fundamental previsto, elencado no inciso V, do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, no qual resguarda o pluralismo político (BRASIL, 1988).

Conforme salienta Bulos (2014), ocorre um resguardo na Constituição vigente em relação aos partidos políticos que consiste na liberdade partidária, calçando-os com direitos fundamentais e essenciais para o exercício do pluripartidarismo.

De acordo com Bulos (2014, p. 912), o conceito de partido político pode ser entendido como “[...] associações de pessoas, unidades por uma ideologia ou interesses comuns, que, organizadas estavelmente, influenciam a opinião popular e a orientação política do país”.

Desta forma, resguardado o princípio ao partido político da liberdade partidária, conforme ressalva Bulos (2014), só incumbem ao próprio partido, questões como incorporação, fusão ou extinção destes, não podendo sofrer qualquer interferência de terceiros. Isto posto, aduz enfatizar que a Constituição Federal de 1988 ampara por meio do *caput* do art.17 que “é livre a criação, fusão, incorporação ou extinção dos partidos políticos,

resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

Neste sentido, enfatiza o aludido *caput* do art. 17 da Constituição Federal de 1988, no qual se conclui que a organização dos partidos políticos, vislumbrando ser livre a sua constituição, bem como demais mudanças que possam vir acarretar, isso se deve ao regime/Estado democrático que atualmente se vive no Brasil. Dessa forma, pode-se salientar que não existe democracia sem a presença de partidos políticos, uma vez que a Constituição Federal de 1988 prevê, no seu rol de direitos sociais e fundamentais, a livre manifestação de pensamento, bem como ideologia filosófica e política.

Nesta vereda, conclui-se que o partido político existe com a finalidade de representar e defender uma ideologia, ou seja, uma corrente que defende um pensamento, que faz com que cidadãos, incumbidos como eleitores, venham a se identificar com os partidos. Lembrando que um dos requisitos para o candidato preencher e exercer a elegibilidade é a filiação partidária.

No que concerne à soberania nacional, o partido político não pode ser contrário, de modo que venha prejudicar essa soberania, ou seja, ser contrário aos direitos fundamentais da pessoa humana. Outrossim, o pluralismo político está ligado à liberdade de ideias, que advém do pluripartidarismo político sendo, portanto, a existência de vários partidos políticos.

Ademais, vale salientar quatro preceitos a que ficam encarregados os partidos políticos, devendo cumpri-los conforme estabelecem os incisos do artigo 17 da Constituição Federal de 1988, que dispõe: “I- caráter nacional; II- proibição de recebimento de recursos financeiros de entidades ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; III- prestação de contas à Justiça Eleitoral; IV- funcionamento parlamentar de acordo com a lei” (BRASIL, 1988).

Logo, sobre o funcionamento do partido político e seu funcionamento nas Casas Parlamentares, este possui autonomia partidária, ficando abarcado apenas pela regra de estar de acordo com a Lei, desse modo, prevê o §1º do artigo 17 da Constituição Federal de 1988 que:

§ 1.º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária (BRASIL, 1988).

Abrangendo o § 2º do art. 17 da Constituição Federal de 1988, a criação dos partidos políticos no Brasil “[...] após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil,

registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral”. Em suma, consagra-se o entendimento posto na Constituição Federal de 1988 de que há uma sequência de atos a serem realizados pelo partido político que, enquanto instituição de direito privado, adquire personalidade jurídica, com seu devido registro, além de ter de registrar o seu Estatuto no Tribunal Superior Eleitoral. Entretanto, a própria Constituição Federal de 1988, veda partido antidemocrático ou centralizador, bem como de caráter paramilitar, observado no § 4º deste mesmo artigo.

Portanto, entendido que o partido político advém do povo, em relação à sua origem e que, posteriormente, passando a ser uma personalidade jurídica, passa a ser membro do Poder Legislativo, eleito pela população, para exercer e conduzir as ações e projetos voltados à cidadania com o intuito de crescimento da democracia no país.

O artigo 17 da Constituição Federal de 1988 abarca direitos fundamentais e constitucionais ao direito eleitoral, havendo uma liberdade de autonomia em decisões relacionadas ao partido político, porém, esta liberdade ficará condicionada aos preceitos constitucionais.

3.2 Sistemas eleitorais e suas funções

No dizer de Araújo (2007, p. 248) os sistemas eleitorais consistem em um “conjunto de institutos e procedimentos voltados à regulamentação das eleições e da representação político-popular em um Estado”.

Os sistemas eleitorais advêm da ocorrência de votação para preenchimento de cadeiras na Casa Legislativa. O entendimento de Horta (*apud* MORAES, 2014, p. 281) sobre o sistema de partidos, no que tange o seu funcionamento, este ocorre:

[...] igual modo no funcionamento do regime presidencial, tornando mais flexíveis às relações entre o Presidente e o Congresso, ou concorrendo para abrandar as dimensões imperiais do poder presidencial, em regime de pluripartidarismo.

Logo, sistemas partidários advêm de um conjunto composto por partidos políticos. Conclui-se que o regime representativo pode ser entendido em sua terminologia como o agente que possui a incumbência de representar, de agir em nome de outrem. Isto posto, o regime representativo é formado por membros que foram eleitos pelo povo, em detrimento de governar. Identificados os parlamentares dentro do sistema eleitoral, passa-se a demonstrar as imunidades previstas a estes, bem como a sua aplicabilidade.

3.3 Mandato Eletivo: Deputado Federal

Os mandatos políticos são temas que mais vêm sendo discutidos pelos teóricos nos dias de hoje, isso ocorre em consequência dos mais diversos escândalos ocorridos na seara da política brasileira. Consoante entendimento de Moura (2017) torna-se necessário compreender de que maneira o não cumprimento de algumas prerrogativas pode levar à punição ou não de determinado Parlamentar.

A pessoa identificada como Parlamentar pode ser conceituada como aquele que ocupa cargo fruto de um mandato eletivo decorrente de uma eleição, passando a ser membro do Poder Legislativo. Assim, é esclarecido que a perda do mandato dos Deputados Federais e dos Senadores está pautada no art. 55 da Constituição Federal de 1988, nos incisos I, II, III, IV, V e VI (BRASIL, 1988).

O Congresso Nacional é composto pela Câmara e pelo Senado Federal, os deputados federais são eleitos para legislar e fiscalizar através da Câmara dos deputados. Suas principais funções estão caracterizadas em decorrência de propor, discutir, bem como aprovar leis, inclusive alterando a própria Constituição Federal de 1988, por meio de emendas constitucionais. Incumbe a eles, também, nas circunstâncias em que o Presidente da República propuser medidas provisórias, aprová-las ou não. Fiscalizar e controlar ações decorrentes do exercício do Poder Executivo e solicitar informações a órgãos do Governo e Ministros, bem como, aprovação do orçamento da União e a formação de comissões parlamentares de inquérito (CPI), que têm a finalidade de averiguar e apresentar soluções para investigar irregularidades no governo (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o caso do *impeachment* ocorrido no Brasil, no exercício do mandato da Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, que teve seus direitos políticos cassados. Isso se deve ao poder concedido aos deputados federais para a propositura do processo de *impeachment*, sendo, portanto, os únicos com poderes para instauração de um processo de *impeachment* contra o Presidente da República.

Nessa vereda, conforme consta informações no site do TSE e do STF, a eleição dos deputados federais é realizada por meio do quociente eleitoral e o número de deputados federais é respaldado por previsão constitucional, que estabelece uma quantidade de 513 Deputados Federais, conforme prevê o parágrafo 1º do art.45 da Constituição Federal de 1988 e a Lei Complementar nº 78 de 1993, que versa sobre a quantidade de Deputados Federais na Câmara. Todavia, essa quantidade será dividida por Estado, cujo cálculo é baseado em dados populacionais realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Qualquer cidadão pode ser um deputado federal? Sim, desde que preencha alguns requisitos. No que tange a este cargo, é necessário: possuir nacionalidade brasileira, estar em pleno exercício dos direitos políticos, ter domicílio eleitoral no estado que pretende concorrer, estar filiado a um partido político e ter no mínimo 21 (vinte e um) anos completos até a data oficial da posse, conforme prevê os parágrafos 3º e 4º do art. 14 da Constituição Federal de 1988. A duração do mandato de deputado é correspondente a quatro anos, com direito a reeleições.

Outra prerrogativa concedida aos deputados federais concerne ao foro por prerrogativa de função, que concede direito de que o parlamentar venha ser julgado por Tribunais Superiores e não pelas instâncias comuns, como é aplicada aos demais cidadãos. Em relação aos cargos exercidos por meio do mandato eletivo, destaca-se que os Deputados e os Senadores, segundo o artigo 55 da Constituição Federal de 1988, perderão o mandato quando:

- I – infringirem quaisquer das proibições constantes na CF;
- II – os procedimentos forem declarados incompatíveis com o decoro parlamentar;
- III – deixarem de comparecer à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencerem, salvo quando estiverem em missão ou licença;
- IV – perderem ou tiverem os direitos políticos suspensos;
- V – decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constantes na Constituição;
- VI – sofrerem condenação criminal, em sentença transitada em julgado. (BRASIL, 1988).

Outrossim, enfatiza-se que no caso dos incisos I, II e VI do art. 55, o mandato será perdido por votação secreta, pela maioria absoluta dos deputados ou Senadores da Casa, desde que aprovado pela Mesa, assegurando a ampla defesa. No entanto, no caso dos incisos III, IV e VI, a perda do mandato será declarada pela Mesa, mediante provocação de partido político ou de qualquer de seus membros, assegurando também a ampla defesa (BRASIL, 1988).

Ademais, os parlamentares que perderem ou que tiverem seus direitos políticos suspensos, também terão reflexos para o exercício de seu mandato. O art. 15 da Constituição Federal de 1988 dispõe que é vedada a cassação dos direitos políticos, todavia, prevê o texto constitucional a aplicabilidade excepcional da perda e suspensão dos direitos políticos e devidamente desmembrado os seus incisos e suas consequências cabíveis.

3.4 IMUNIDADE PARLAMENTAR: Breves Aspectos Introdutórios

Existe um mito quanto à questão da igualdade dentro do direito penal, isso ocorre porque não são todas as pessoas que possuem os mesmos privilégios, ou seja, nem todos são

tratados de maneira isonômica, conforme entendimento de Gomes (2010).

À luz disso sabe-se que determinadas elites e governantes sempre tiveram privilégios perante os demais. Isto posto, ao considerar os parlamentares, na visão de Gomes (2010), tem-se que os mesmos desfrutam de diversas imunidades e prerrogativas, das quais citam-se: o foro especial por prerrogativa de função, a inviolabilidade ou imunidade penal (ou material), a imunidade prisional, a imunidade probatória, prerrogativa testemunhal e a imunidade processual.

Ademais, vale-se do entendimento de Galvão (2002, p. 82) de que o papel de proteção amparado na Constituição Federal de 1988 engloba os parlamentares, em que:

[...] não só do regime democrático propriamente dito, como também na da legitimidade da representação política, pois visa a impedir que os eleitos pelo povo sejam vítimas de eventuais perseguições políticas por parte, sobretudo, dos ocupantes de cargos do Poder Executivo, aos quais parecem quase sempre soar como verdadeiras ameaças ao Estado e à ordem pública.

Na visão de Tasca (2015) o conceito de imunidade parlamentar está associado às prerrogativas que asseguram aos membros do parlamento ampla autonomia, independência e liberdade para exercer suas funções institucionais, de modo que os protejam contra quaisquer violações por parte do Judiciário e/ou Executivo. Ademais, ressalta-se que essa independência do Legislativo, diante do poder que lhe é atribuído, é outorgada pela Constituição Federal de 1988, ao passo que façam jus ao bom desempenho de suas respectivas funções.

Ao trazer à tona as imunidades parlamentares, é necessário que se compreenda a sua origem e de que modo elas ditam as atuais prerrogativas. Segundo Moraes (2014), o contexto histórico fica abarcado com o surgimento de tais imunidades, que se remete à Constituição Inglesa do século XVII, onde era proclamado em seu texto dois tipos de imunidades: a liberdade de opinião/expressão/debate e a de prisão arbitrária. No dizer de Moraes (2014, p. 424) sobre a criação das imunidades parlamentares, estas são:

[...] como corolário da defesa da livre existência e independência do Parlamento tem no sistema constitucional inglês sua origem, através da proclamação do duplo princípio da freedom of speech (liberdade de palavra) e da freedom from arrest (imunidade a prisão arbitrária), no Bill of Rights de 1688, os quais proclamaram que a liberdade de expressão e de debate ou de troca de opiniões no Parlamento não pode ser impedida ou posta em questão em qualquer corte ou lugar fora do Parlamento.

Bulos (2014) enfatiza que a regulamentação da imunidade parlamentar no Brasil ocorreu no ano de 1824 com a Carta Imperial, quando conferiu-se aos parlamentares a imunidade material e formal. Com isso, os senadores e deputados tornaram-se invioláveis quanto às suas opiniões e as não prisões, salvo quando pegos em flagrante. O autor acrescenta

que as prerrogativas asseguradas na Carta Imperial de 1824 estenderam as imunidades parlamentares aos crimes comuns, não somente aos políticos e aos de opinião.

Com o passar dos anos, essas imunidades parlamentares sofreram algumas alterações, mas com o advento e a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelecido no art. 53, nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º como diretrizes das imunidades parlamentares.

A definição de imunidade parlamentar consoante o entendimento de Kuranaka (2002) é respaldada na garantia que é assegurada aos membros do Legislativo, de modo que os mesmos exerçam suas funções livremente, não interferindo, assim, no desempenho de suas funções. Ademais, ela pode ser subdividida entre material e formal.

Ainda em seus estudos, Kuranaka (2002) aborda a imunidade como sendo a prerrogativa que atribui garantia aos membros do Congresso, com relação à liberdade de palavra, ao passo que visa protegê-los contra os outros poderes constitucionais.

De acordo com Gomes e Bianchini (2016), o princípio da generalidade recai e vale para todos. No entanto, algumas pessoas desempenham papéis relevantes, por conta de suas funções, na administração federal, com isso, as mesmas podem desfrutar de um tratamento jurídico diferente dos demais, as conhecidas imunidades e prerrogativas parlamentares.

Em acréscimo a isso, ao considerar as prerrogativas e imunidades que cobrem os parlamentares, sabe-se da existência de seis circunstâncias que recaem sobre eles. Dentre as quais, citam-se: imunidade prisional, foro especial por prerrogativa de função, prerrogativa testemunhal, imunidade probatória e imunidade penal (GOMES; BIANCHINI, 2016).

Rocha (2015) afirma também que as imunidades parlamentares possuem caráter irrenunciável, de modo que o parlamentar é obrigado a aceitar todas as prerrogativas que são impostas ao cargo que ele exerce. Tais imunidades são classificadas como: material/substantiva e formal/processual.

A imunidade material, segundo entendimento de Rocha (2015), é aquela presente no art. 53 no *caput* da Constituição Federal de 1988, onde é assegurado aos deputados e senadores o não recebimento de processos, penal e civilmente, por conta de suas palavras, votos e opiniões, no exercício de suas funções. Por outro lado, a imunidade formal/processual, amparada no §3º do art. 53 da Constituição Federal de 1988, recai sobre a possibilidade dos senadores e deputados serem presos ou então ser instaurado um processo contra eles. Essa imunidade lhes é atribuída no momento em que são diplomados pela Justiça Eleitoral (ROCHA, 2015).

Para Tasca (2015) é importante ressaltar que a imunidade material é conferida aos

parlamentares federais como um reflexo dos anseios e desejos da população, ou seja, ao eleger um senador ou um deputado, através do voto, é esperado que ele atenda as vontades políticas e, para tanto, por meio das palavras, votos e opiniões, é a forma que ele possui para dar voz a povo.

Contudo, se não fosse por essa regalia, os parlamentares estariam submissos segundo salienta Tasca (2015) diariamente às chantagens e medos que lhes acometem, devido à posição de poder que lhes é conferida. Portanto, conclui-se que ao utilizar sua voz, com o objetivo de proferir os anseios da população faz com que esses parlamentares detenham para si tal imunidade.

A imunidade formal ou processual, segundo Silva (2014), é aquela pautada na prisão dos parlamentares e no (s) processo (s) a ser instaurado contra eles, quando verificada a existência de crime. Assim, a referida imunidade visa a garantir que o parlamentar não seja e não permaneça preso, sem que ocorra o conhecimento da Casa Legislativa a que ele faz parte, não havendo, portanto, exclusão do ilícito.

Ademais, a imunidade formal ou processual é atribuída após a diplomação dos parlamentares pela Justiça Eleitoral, e, portanto, de acordo com Silva (2007), a mesa atesta a regularidade do candidato, antecedendo a sua posse, de modo que, posteriormente, seja atribuída a referida imunidade.

Em paralelo a isso, Vieira (2016) elucida que a imunidade formal deve ser vista através de dois aspectos: prisional e processual. A primeira consta no § 2º do art. 53 da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Neste caso, os autos serão remetidos, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

O segundo pauta-se na viabilidade do prosseguimento ou não da ação penal, por parte do Poder Judiciário, contra o parlamentar por crimes ocorridos após sua diplomação.

Ao contrário da imunidade formal ou processual, a imunidade material, na visão de Krieger (2004), busca garantir a liberdade de expressão, de modo que o parlamentar não irá responder, penal e civilmente, por suas palavras, opiniões e votos, no exercício de suas funções ou fora dele. Ademais, essa imunidade também pode ser reconhecida como subjetiva, absoluta ou real.

Dando sequência, Krieger (2004) afirma que ao assegurar a imunidade material, a mesma irá respaldar-se também sobre ver os atos realizados pelo parlamentar fora do seu campo de atuação e por conta disso, a eficácia tornar-se-á temporal, permanente ou absoluta,

variando conforme o grau de exposição, haja vista que ao pressupor a inexistência do ato infracional penal, o parlamentar não deverá ser incriminado, investigado ou até mesmo responsabilizado.

De acordo com Francesco (2016) sob a ótica do aludido artigo 53 da Constituição Federal de 1988, a imunidade material alcança os senadores e os deputados e estes são invioláveis, tanto na esfera civil quanto na penal, com relação às opiniões, votos e palavras proferidas. No entanto, o autor faz uma ressalva importante, que essa imunidade somente será aplicada quando o parlamentar estiver no exercício do seu mandato.

Sendo assim, no texto constitucional, no referido artigo 53 da Constituição Federal de 1988, a imunidade material é consagrada como sendo um instrumento de liberdade de expressão que recai sobre os parlamentares com o intuito de se isentarem dos atos infracionais a que protegem tal imunidade. Resumindo, os parlamentares podem e devem opinar, votar e discordar, pois lhes é de direito (BRASIL, 1988).

3.4.1 Imunidade Parlamentar Federal: art. 53, caput, da Constituição Federal de 1988

De acordo com a Emenda Constitucional nº 35 de 20 de dezembro de 2001, o art. 53 da Constituição Federal de 1988 recai sobre a maneira das quais os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer que sejam suas opiniões, votos e palavras (BRASIL, 2001).

À luz disso, vale acrescentar que a Emenda Constitucional nº 35, nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º aborda importantes questões acerca da imunidade parlamentar Federal. Isso porque fica explícito que tanto os deputados quanto os senadores serão julgados diante do Supremo Tribunal Federal (STF).

Na perspectiva de Dias e Laurentis (2012), destaca-se no Estado de Direito, a Constituição deve reger e pautar as relações de poder dentro das esferas administrativas do governo, uma vez que o objetivo é estabelecer a estrutura dos órgãos estatais, além dos limites que lhes são atribuídos. Nesse sentido, houve a tripartição dos poderes entre Legislativo, Executivo e Judiciário.

O papel do Poder Legislativo é elaborar normas de direito e legislar as mais variadas esferas políticas e constitucionais do país, aprovando, rejeitando e fiscalizando as propostas feitas pelo Executivo. No Brasil, o Poder Legislativo é um sistema com duas Casas: a Câmara dos Deputados Federais (formada por representantes do povo brasileiro) e o Senado Federal (formado por representantes dos Estados e do Distrito Federal). Assim, o início do processo

legislativo ocorre em uma das Casas Legislativas, e, a segunda, tem o dever de revisar esse processo. Sendo, portanto, fundamental o papel do Poder Legislativo para a administração das contas públicas. Diante dessas funções do Legislativo, este é considerado uma âncora para o regime democrático (DIAS; LAURENTIS, 2012).

É por esse motivo que as prerrogativas atribuídas aos parlamentares são irrenunciáveis, pois elas buscam dar autonomia e independência na realização e no exercício das funções dos mesmos (DIAS; LAURENTIS, 2012). Prevê o artigo 51 da Constituição Federal de 1988 quais são as prerrogativas inerentes ao poder Legislativo, no que tange à Câmara dos Deputados Federais:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

- I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- III - elaborar seu regimento interno;
- IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII (BRASIL, 1988).

No que se refere às prerrogativas inerentes aos parlamentares, umas delas pode ser descrita como a imunidade parlamentar e a sua atuação, de acordo com o entendimento de Dias (DIAS; LAURENTIS, 2012, p. 10-11) consiste:

[...] no contexto normativo delineado por nossa Constituição, como condição e garantia de independência do Poder Legislativo, seu real destinatário, em face dos outros poderes do Estado. Estende-se ao congressista, embora não constitua uma prerrogativa de ordem subjetiva deste. Trata-se de prerrogativa de caráter institucional, inerente ao Poder Legislativo, que só é conferida ao parlamentar *ratione muneris*, em função do cargo e do mandato que exerce [...] (grifo nosso).

Se o papel do Legislativo é o de criar normas gerais e abstratas, a aplicação das mesmas fica por conta do Poder Executivo. Assim, afirma Dias e Laurentis (2012), quando ocorrer o abuso de algum desses órgãos, o Judiciário entra em campo com o objetivo de conter o abuso ou até mesmo de desfazer o erro aplicado ou realizado pelos outros dois poderes (DIAS; LAURENTIS, 2012).

Portanto, reafirma o autor (DIAS; LAURENTIS, 2012) que os atos que não são compatíveis com o decoro parlamentar, fundamentam-se no abuso de prerrogativas, que são garantidas aos membros das duas Casas ou até mesmo no que se entende por percepção de

vantagens indevidas. Se isso ocorrer, a perda do mandato deve ser conferida pela Casa Legislativa à qual o parlamentar pertencer.

Tratar-se-á agora sobre o foro por prerrogativa de função. Este instituto está amparado constitucionalmente e decorre da aplicabilidade de competência do foro para aqueles crimes cometidos em caráter de infração comum, bem como também para aqueles crimes de responsabilidade.

As prerrogativas de foro funcional dos parlamentares federais, consoante previsão no texto constitucional no §1º do art. 53 da Constituição Federal de 1988, abarcam os Deputados Federais e Senadores, em âmbito criminal, que após a ocorrência da diplomação, os autos serão automaticamente remetidos para o Supremo Tribunal Federal, e o seu fim se dará segundo o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesta vereda, a regra da aplicabilidade da competência do foro por prerrogativa de função consiste na atualidade do mandato, mesmo assim, vale salientar as duas ocorrências existentes sobre este assunto. A primeira hipótese consiste que na atualidade do mandato, ou seja, se no decorrer do andamento do processo vier a ocorrer o término do mandato eletivo do Deputado Federal ou Senador, daquele que se encontra sob julgamento em decorrência de algum “crime”, os autos do processo deverão retornar para as instâncias ordinárias, para a justiça comum. Em contrapartida, a segunda hipótese consiste na ideia de *Perpetuatio Jurisdictionis*, que corresponde, mesmo com o término do mandato eletivo, que o processo irá continuar na competência do STF.

Sobre o assunto Coutinho (2016) afirma que a prerrogativa de foro possibilita ao parlamentar um julgamento por órgão colegiado e não por juízes comuns (singulares). Portanto, devido à função pública, o parlamentar deve ser julgado por uma Corte (conjunto de juízes). Isso ocorre devido a duas vertentes que acabam sendo consideradas, a primeira diz respeito ao fato de as autoridades poderem despertar ódio e paixão em consequência do cargo assumido; por outro lado, a segunda, recai sobre o fato de que o juiz singular deve conduzir-se de forma imparcial e justa.

Nesse aspecto, salienta-se que no Supremo Tribunal Federal a jurisprudência dominante consiste na análise da ação penal nº 396 (RO) no que tange à mudança de competência em relação à atualização do mandato eletivo, que ocorrerá o deslocamento de competência:

[...] no sentido de que, cessado o mandato parlamentar por qualquer razão, não subsiste a competência do Tribunal para processar e julgar, originariamente, ação penal contra membro do Congresso Nacional. 2. A regra geral enunciada acima foi **excepcionada na Ação Penal 396/RO**, em que o Tribunal considerou ter havido

abuso de direito e fraude processual. Neste caso específico, após seguidos deslocamentos de competência, o réu parlamentar renunciou ao mandato depois de o processo ter sido incluído em pauta para julgamento pelo Plenário. 3. Por maioria absoluta, o Plenário endossou a proposta de que se estabeleça um critério objetivo para servir de parâmetro no exame de eventual abuso processual. Não se verificou maioria, porém, quanto ao marco temporal sugerido pelo relator: uma vez recebida a denúncia, o fato de o parlamentar renunciar não produziria o efeito de deslocar a competência do STF para qualquer outro órgão. Tampouco **houve maioria absoluta em relação a outros marcos temporais que foram objeto de debate**. Diante do impasse, a Corte deliberou por deixar a definição do critério para outra oportunidade. 4. Seja pela orientação do relator, que não aplicava o critério que propunha ao presente caso, seja pela manutenção da jurisprudência que prevalece de longa data, a hipótese é de resolução da Questão de Ordem com determinação de baixa da ação penal ao juízo competente, para prolação de sentença." (AP 536 QO, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgamento em 27.3.2014, DJe de 12.8.2014) (grifo nosso).

Para Antunes (2016), a prerrogativa por foro, nos casos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, deve ser compreendida por englobar, em virtude do cargo ou função, algumas autoridades que possam ser processadas e julgadas por Tribunais de 2º grau Superiores e pelo Supremo Tribunal Federal.

Em conformidade ao que foi supracitado, Tourinho Filho (2003, p. 129) afirma que a prerrogativa por foro também deve ser compreendida como competência por prerrogativa de função, quando a mesma “consiste no poder que se concede a órgãos Superiores da Jurisdição de processarem e julgarem determinadas pessoas”.

Nesse sentido, salienta Tourinho Filho (2003) que diversas funções públicas, dentre as quais se citam os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são de extrema importância para o Estado. Portanto, as pessoas que ocupam esses cargos precisam de prerrogativas que proporcionem independência e liberdade para lidar com quaisquer pressões que, por ventura, surjam.

Manganeli Neto (2015) acrescenta que o foro por prerrogativa de função ou foro privilegiado, como é mais conhecido, é uma regalia dada àqueles ocupantes de cargos de alto escalão do governo, de serem processados e julgados por Órgãos Superiores da Jurisdição. O autor ressalta que esse tipo de privilégio não viola o princípio da igualdade, presente na Constituição Federal de 1988, porque é uma proteção que o cargo exige e não para a pessoa em si.

Enfatiza-se que na ausência do exercício, o foro por prerrogativa de função será desconstituído, passando os autos para análise dos Tribunais da Justiça comum, conforme jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Ementa: Interpelação Judicial - Interpelado que deixa de ostentar a condição que lhe concedia prerrogativa de foro "**ratione muneris**" - Hipótese de cessação da competência do Supremo Tribunal Federal para prosseguir no feito - **Remessa dos**

autos ao Poder Judiciário do Estado do Ceará- (...)." (Pet 5563 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento em 15.3.2016, DJe de 18.5.2016) (grifo nosso).

O entendimento de Santana (2016) sobre o foro privilegiado assevera que este é dado ao cargo que determinada pessoa ocupa na administração federal e não à pessoa. Ademais, esse é um instrumento utilizado para assegurar algumas autoridades, haja vista que, de acordo com o entendimento da lei, elas precisam de proteção, conforme suas funções exercidas.

Portanto, corroborando com o entendimento de Santana (2016), pode-se concluir quais autoridades possuem o foro por prerrogativa de função no Brasil. Sendo assim, cita-se: os prefeitos, os vereadores, os Deputados Federais e Senadores, Presidente da República, Vice - Presidente, Procurador Geral da República, Ministros do Supremo Tribunal Federal, membros do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Ministério Público.

Com relação ao foro privilegiado, apresenta-se como o exemplo o fato de que para dois casos idênticos, o Supremo Tribunal Federal deu tratamentos jurídicos totalmente distintos. O primeiro foi o Caso do deputado Federal Ronaldo Cunha Lima, da Paraíba que, por ser deputado, estava tendo julgamento no STF devido ao foro por prerrogativa de função. Todavia, neste caso, alguns dias antes do julgamento no STF o respectivo deputado renunciou ao mandato que exercia, sendo assim, a regra adotada no Brasil em tais circunstâncias é a da atualidade do mandato. Diante da renúncia do deputado federal, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o processo deveria ser remetido para a primeira instância, por não estar mais amparado por esta prerrogativa de função. Observa-se que até o presente momento, o crime de tentativa de homicídio não teve um julgamento (BEZERRA, 2013).

O segundo caso a ser mencionado trata-se do Deputado Federal Natan Donadon, de Rondônia. Caso semelhante, mas crime diverso, por prerrogativa de função iniciou seu julgamento no Supremo Tribunal Federal. Contudo, ocorreram circunstâncias semelhantes ao caso acima mencionado, o Deputado Federal Natan também renunciou ao mandato eletivo do qual exercia, mas o Supremo Tribunal Federal teve entendimento diferente. Neste caso, entendeu que mesmo que houve a renúncia, ela não teve valor jurídico capaz de afastar a competência do Supremo, dessa forma, prosseguiu o andamento e o deputado foi condenado pelo Supremo Tribunal Federal (BEZERRA, 2013).

A ocorrência desse tratamento distinto perante o mesmo foro, em circunstâncias semelhantes, é algo que afeta um dos pilares do Direito, representado pela segurança jurídica. Assim, tal ocorrência é grave, pois gera uma insegurança jurídica. Se, em ambos os casos, percebe-se a ocorrência de renúncia fraudulenta, por que não haver meio de investigá-las e de

modo justificado aplicar a ambas o mesmo tratamento?

A Constituição Federal de 1988 prima pela aplicabilidade da igualdade, do contraditório e da ampla defesa, bem como pela justiça em casos com circunstâncias semelhantes, não deixando que alguns venham a ser beneficiados. Porém, na prática, no dia a dia dos julgamentos, das decisões de instâncias ordinárias e também no próprio Supremo Tribunal Federal, a aplicabilidade de tais amparos constitucionais não têm sido semelhantes ao que reza a Constituição Federal de 1988.

Diante disso, em uma análise ampla, não restam dúvidas, que qualquer pessoa, conforme dispõe o Código Penal, que cometer um crime deverá ser julgado e responder de acordo com o que a Legislação apregoa. De tal forma, ambos os deputados federais citados, mesmo havendo foro por prerrogativa de função, infringiram as leis vigentes, deveriam ser condenados. Ressalva-se que a aplicabilidade da isonomia deve prevalecer sempre, em todos os casos, sendo indiferente a raça, cor, situação econômica, posição parlamentar ou qualquer outro cargo que enseja um meio de desigualdade.

Todavia, o intuito da presente abordagem não é o julgamento dos Deputados Federais ou Senadores, que são julgados com competência diferente por dispor de um mandato eletivo, mas, o que indaga sobre a situação é a aplicabilidade do Supremo Tribunal Federal para um mesmo caso de foro por prerrogativa de função, diante de casos de Deputados Federais renunciarem ao seu mandato eletivo em momento anterior aos seus julgamentos.

Observa-se que o Código de Processo Civil, alterado pela Lei 13.105/2015, explana que as sentenças ou quaisquer decisões interlocutórias deverão ser fundamentadas. A respeito vale dizer que muitas vezes o que vem a acontecer é que é proferida uma decisão pelo julgador, cujo entendimento e decisão sequer são justificados, como frisa a lei. Diante disso, leva-se à indagação de que o presente tribunal diante desses casos, passaria uma instabilidade, pois o que se espera de um tribunal é que suas jurisprudências sejam coesas e uniformes, no entanto, percebe-se que as decisões vêm sendo tomadas de acordo com clamor social e a interferência da mídia social (BEZERRA, 2013).

Para concluir, entende-se que a aplicabilidade correta foi a aplicada no segundo caso, pois diante de uma renúncia fraudulenta, se apurada e comprovada não só com indícios, mas com certeza, a esta deverá ocorrer uma sanção e estes autos do processo devem permanecer sob competência do próprio Supremo Tribunal Federal, para que não venha a ocorrer uma disparidade de tratamentos.

3.5 Hipóteses de Perda do Mandato Eletivo

As hipóteses de perda de mandato eletivo são estabelecidas pelo art. 55 da Constituição Federal de 1988, que prevê quando os parlamentares perderão seus mandatos antes do término de sua legislatura. O art. 55 da Constituição Federal de 1988 prevê a perda do mandato eletivo quando ocorrer:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I- que **infringir qualquer das proibições** estabelecidas no artigo anterior;
- II- cujo **procedimento for declarado incompatível** com o decoro parlamentar;
- III- que **deixar de comparecer**, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV- que **perder ou tiver suspensos** os direitos políticos;
- V- quando o **decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;**
- VI - que **sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado** (grifo nosso) (BRASIL, 1988).

Em análise ao artigo 55 da Constituição Federal de 1988, percebe-se que para aplicação dos incisos, é necessária a observância dos parágrafos, *in verbis*:

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a **perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados** ou pelo Senado Federal, **por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa** ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos **incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros**, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa (grifo nosso) (BRASIL, 1988).

No parágrafo 2º do art. 55, da Constituição Federal de 1988, em observação aos casos dos Deputados Federais, estes quando forem condenados criminalmente com sentença transitada em julgado, conforme mencionado no inciso VI, do art. 55 do texto constitucional, a perda do mandato fica a cargo de decisão proferida pela Câmara ou pelo Senado.

Sendo assim, diante deste inciso e parágrafo se o parlamentar for condenado criminalmente, conforme prevê o inciso III, art. 55 da Constituição Federal de 1988, este terá seus direitos políticos suspenso. A perda, se não for decretada juntamente na sentença, será decretada por meio da Câmara ou do Senado. Todavia, a suspensão não possui como característica ser instantânea, para que ocorra, é necessário que a decisão advenha da Câmara ou do Senado. Logo, a Casa Legislativa declarará a suspensão deste parlamentar nos casos em que este for condenado na esfera criminal.

Em outras palavras, a incompatibilidade da conduta parlamentar com o decoro, conforme constatado no §1º do art. 55 da Constituição Federal de 1988 está associado ao abuso das prerrogativas que são garantidas aos membros do Congresso Nacional, assim como as vantagens indevidas e o que está previsto no regimento interno das Casas (BRASIL, 1988).

Ainda sobre a condenação criminal do parlamentar, prevê o Código Penal, art.92, efeitos específicos acerca da condenação, que são:

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou **mandato eletivo**:

- a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
- b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

[...]

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo **não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença** (BRASIL, 1940) (grifo nosso).

Nos casos em que ocorra a ausência de decoro parlamentar, com condenação criminal transitada em julgado e infringência das incompatibilidades, incumbirá a Câmara de Deputados ou ao Senado Federal, decidir sobre a possibilidade de perda do mandato eletivo, de modo que ocorra sem publicação dos votos individuais, caracterizando-se como secreto, bem como para se chegar a um veredicto é necessário respeitar maioria absoluta.

Assim, corroborando-se com entendimento de Moraes (2014) deve levar-se em consideração que o decoro parlamentar é pautado no conjunto de regras morais e legais que regem as condutas parlamentares. Aqui, a hipótese é respaldada sobre quem irá decidir sobre a tipicidade da conduta do parlamentar, não sendo, portanto, competido ao Poder Judiciário.

3.5.1 Cassação ou Extinção do Mandato? (Emenda Constitucional nº 76/2013)

Sobre a cassação, bem como a extinção do mandato eletivo, vale a seguinte indagação: em que momento ocorre a cassação do mandato eletivo ao cargo do Deputado Federal? A respeito da perda do mandato dos parlamentares, vale enfatizar que ela ocorre de duas formas, seja ela por extinção ou pela cassação. Independente da forma que ela ocorra, destaca-se que ela deverá ser declarada pela Mesa da Casa a qual o parlamentar pertence, conforme salienta Gomes (2013).

A extinção do mandato é salientada por Gomes (2010) conforme incisos III, IV e V do art. 55, é decretado como ato declaratório, além de ser vinculada à Mesa que tem papel de formalizá-lo, independente do mérito ou conveniência da medida, o que, conseqüentemente, será recaída na dilação da defesa do parlamentar. No entanto, quando a extinção do mandato ocorre, o poder judiciário não possui nenhuma oportunidade de interferir em sua deliberação.

Em virtude disso, vale mencionar um caso recente envolvendo o ex-deputado federal Eduardo Cosentino da Cunha, membro do partido do movimento democrático brasileiro –

PMDB (Rio de Janeiro) e ex- presidente da Câmara dos Deputados. Nesse caso, a acusação em desfavor do então deputado alegou a quebra do decoro parlamentar, questões concernentes às condutas de ética, que os parlamentares devem seguir. Tal circunstância se deve ao fato de que em decorrência da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Petrobras, durante a fase instrutória, na colheita de provas testemunhais, o ex-deputado Eduardo Cunha foi ouvido. Da oitiva prestada pelo ex- deputado foi-se averiguada a ausência de esclarecimentos sobre a existência de possuir em seu nome contas bancárias no exterior. Devido a essa oitiva e os fatos narrados não conseguirem por si só provarem a verdade, acarretou, conseqüentemente, a abertura de um processo disciplinar envolvendo o mandato eletivo do ex- deputado.

Ocorre que por Eduardo Cunha estar em exercício de um mandato eletivo como deputado Federal, observado o §2º do art. 55 da Constituição Federal de 1988, o seu julgamento aconteceu perante a Câmara dos Deputados, que foi decidido com a maioria absoluta, ressaltando-se que a Câmara é formada por 513 deputados, sendo necessário um quórum, que consiste na maioria absoluta, para que se chegue a um veredicto sobre o caso.

Contudo, no caso do ex- deputado Eduardo Cunha, a soma dos votos acarretaram a quantidade de 450 (quatrocentos e cinquenta) votos a favor da cassação do seu mandato eletivo, sendo ainda, 10 votos contra e 09 (nove) votos abstenções, o que acarretou a cassação do mandato eletivo de Cunha.

Nesse sentido, prevê a Constituição Federal de 1988, no §1º do art. 55, *in verbis*:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

§ 1º - **É incompatível com o decoro parlamentar**, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas (BRASIL, 1988) (grifo nosso).

Ainda, sobre o caso do ex- deputado Federal Eduardo Cunha, que na época se encontrava como Presidente da Câmara dos deputados, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal fora ingressada em desfavor de Eduardo Cunha com a acusação de que ele recebeu vantagens econômicas ilícitas, conhecidas como “propina” em contrato celebrado com a Petrobras.

Em decorrência de tais acusações, ele foi o primeiro deputado federal a ser afastado do cargo de mandato eletivo pelo STF. Neste caso, encontrava-se para julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) e, após ter o mandato eletivo cassado, na atualidade do mandato, o ex-deputado não fazia mais parte do quadro de membros do Poder Legislativo, não tendo mais direito ao foro por prerrogativa de função. Diante de tais circunstâncias, o processo foi encaminhado à 13ª Vara da Justiça Federal Criminal de Curitiba, sendo o juiz daquela vara o

Dr. Sergio Moro, responsável por presidir os processos da operação conhecida como Lava Jato. O juiz Federal Sergio Moro (2017, p. 99) entendeu, ao julgar este processo, que:

O condenado recebeu vantagem indevida no exercício do mandato de Deputado Federal, em 2011. A responsabilidade de um parlamentar federal é enorme e, por conseguinte, também a sua culpabilidade quando pratica crimes. Não pode haver ofensa mais grave do que a daquele que trai o mandato parlamentar e a sagrada confiança que o povo nele deposita para obter ganho próprio. Agiu, portanto, com culpabilidade extremada, o que também deve ser valorado negativamente **AÇÃO PENAL Nº 5051606-23.2016.4.04.7000/PR** (grifo nosso).

Em relação aos direitos do parlamentar no que tange ao seu mandato eletivo, ocorrem duas hipóteses: a cassação e a extinção do mandato eletivo. A cassação, que consiste na decretação da perda do mandato, em decorrência do seu titular, parlamentar, ter cometido falta funcional, que está elencada em lei e é punida com a sanção de ter o mandato eletivo cassado.

Por outro lado, a extinção do mandato pode ser conceituada no término do mandato em decorrência de acontecimentos que acarretem automaticamente a investidura do cargo de mandato eletivo. Desse modo, podem ser casos de extinção do mandato eletivo: a morte do parlamentar e a renúncia deste. No mais, analisar-se-á impugnação cabível ao mandato eletivo, bem como, a renúncia do mandato eletivo e a constitucionalidade desta renúncia.

Os casos de cassação de mandato eletivo são constitucionais e seu julgamento em caráter político é realizado pela Casa Legislativa à qual o parlamentar pertencer, isso com relação à razoabilidade, proporcionalidade e convivência sobre a possível decretação da perda do mandato.

A impugnação do mandato eletivo está prevista no §10, do artigo 14 da Constituição Federal de 1988 que dispõe: “o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico ou fraude” (BRASIL, 1988).

O ingresso da propositura da ação de impugnação de mandato eletivo deve ocorrer após a diplomação, com prazo de 15 (quinze) dias. A presente ação, conforme dispõe o §11 do artigo 14 da Constituição Federal de 1988, não terá publicidade de seus atos, abstendo-se dos fatos ocorridos na ação, tramitando em segredo de justiça. A propositura desta ação, segundo entendimento de Masson (2016, p. 383) é:

[...] competente o juiz eleitoral da zona em que ocorreu a diplomação se a ação foi proposta em face de Prefeito ou Vereador ou perante o Tribunal Regional Eleitoral ou o Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com o órgão responsável pela expedição do diploma e por onde se processou o registro do candidato.

Ainda, se ficar comprovado que o autor que ajuizou essa demanda não possuía provas

consistentes, sendo estas temerárias ou superficiais, ou ainda, agindo de má-fé para com o parlamentar, será punido de acordo com a lei (BRASIL, 1988).

A impugnação de mandato eletivo vem amparada da probidade administrativa, e visa a garantir gestões no governo de modo honesto, conforme salienta Bulos (2014). Ainda na visão de Bulos (2014, p. 907) os elementos caracterizadores do excesso do poder econômico, que tange um próprio abuso, corrupção ou fraude, é conceituada, segundo o autor, como:

Abuso do poder econômico- utilizar recursos materiais de toda e qualquer espécie, extrapolando os limites legais, em qualquer fase do processo eleitoral;
fraude- alterar os resultados da eleição, burlando o que foi decidido pela vontade popular, valendo-se, para tanto, do engodo, da prática de ardid, do abuso de confiança, etc.; e
corrupção- ação de subornar pessoas físicas envolvidas no processo eleitoral, v. g., mesários, fiscais, vigilantes, com o intuito de comprar votos, violar urnas, dar “presentes” ou agrados de qualquer espécie (2014, p. 907) (grifos do autor).

No mais, salienta-se a crítica doutrinária sobre ação de impugnação de mandato eletivo tramitar em segredo justiça, uma vez que, segundo entendimento de Masson (2016) esta ação repercute sobre a vida pública do candidato, o que deveria acarretar maior publicidade.

Resta ainda ressaltar uma advertência do Supremo Tribunal Federal sobre o abuso do poder econômico que afirma:

Nas condições atuais, os simuladores particulares são preparados para **orientar os eleitores relativamente a determinados candidatos** que neles constem, ferindo-se assim, o equilíbrio da propaganda eleitoral e o princípio de igualdade entre os candidatos, com oportunidade de abuso do poder econômico (STF, ADIn 2.283-MC, Rel. Min. Néri da Silveira DJ de 29-8-2003) (grifo nosso).

Esta ação também é conhecida pela representação da sigla AIME Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Consoante entendimento de Bulos (2014) a impugnação de mandato eletivo exige uma fundamentação robusta de provas, que podem incidir sobre excesso de poder econômico, bem como corrupção ou fraude. Ressalta, ainda, o autor que na propositura desta ação é necessária a incidência de provas documentais, fundamentando o que está incriminando o parlamentar.

Portanto, as provas representam a fumaça do bom direito, que também é conhecida como *fumus boni juris*, de tal forma que servirá também para não restar dúvidas de que se trata de algo fundado e não temerário ou advindo de má-fé.

Com relação a renúncia, segundo entendimento de Caliman (2005), é vista como um ato voluntário e unilateral, não relacionado a um evento incerto e futuro tomado pelo parlamentar. Argumenta o autor que se o cidadão exerce um cargo público deve, em

contrapartida, agir com responsabilidade quando se trata de renunciar, por estar exercendo parte da soberania do Estado.

Assim, afirma Caliman (2005, p. 116) que há liberdade no ato de renunciar, mas esta recai sobre:

[...] querer ser representante do povo encontra limites a partir do momento em que efetivamente se torna detentor do mandato, pois então estará exercendo parte da soberania do Estado, não dispondo plenamente de direito próprio, a ponto de, livremente, poder a ele renunciar.

A Constituição Federal de 1988, quando versa sobre os direitos do candidato que foi eleito e está no pleno gozo do exercício de seu mandato eletivo, afirma ser necessária a aplicação do art. 55 § 4º da Constituição Federal de 1988, onde salienta que a renúncia do parlamentar que fora resignado a um processo e que este poderá acarretar a perda de seu mandato, tendo seus efeitos suspensivos até as deliberações finais de que se tratam os §2º e §3º (BRASIL, 1988).

Este trabalho visa ao estudo do mandato eletivo do deputado federal, por isso, é importante apresentar a legislação interna da Câmara dos Deputados que fundamenta o assunto no artigo 239 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que trata da renúncia de parlamentar nos seguintes termos:

Art. 239. A declaração de renúncia do Deputado ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida no expediente e publicada no Diário da Câmara dos Deputados.

§1º Considera-se também haver renunciado:

I- o Deputado que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;
II – o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente (BRASIL, 1988).

No momento em que a renúncia preenche formalidades exigidas, torna-se efetiva, bem como irretratável, todavia, haverá casos que esta poderá ser anulável, conforme inciso II, do art. 171 do Código Civil “por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores” (BRASIL, 2002).

Prevê o art. 55, §4º da Constituição Federal de 1988:

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994) (grifo nosso) (BRASIL, 1988).

No entanto, corroborando com o entendimento de Bulos (2014) a renúncia ao mandato eletivo não inibe o parlamentar do processo, este continuará submetido, mas passará à

primeira instância a competência para julgar.

No que tange à competência para julgar os parlamentares em caso de processos disciplinares, em caso de renúncia, têm-se um avanço por meio do Decreto nº 16/1994, onde aduz que:

Art. 1º. A renúncia de parlamentar sujeito à investigação por qualquer órgão do Poder Legislativo, ou **que tenha contra si procedimento já instaurado ou protocolado junto à Mesa da respectiva Casa**, para apuração das faltas a que se referem os incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, fica sujeita à condição suspensiva, só produzindo efeitos **se a decisão final não concluir pela perda do mandato.**

Parágrafo único. Sendo a decisão final pela perda do mandato parlamentar, a **declaração da renúncia será arquivada** (grifo nosso).

Logo, através do Decreto Legislativo nº16/1994, percebe-se que antes de vigorar este Decreto, o parlamentar que estivesse com processo disciplinar por falta de decoro, poderia embasar-se na renúncia, mesmo que esta já estivesse protocolada na Casa Legislativa, esperando o voto. Todavia, agora, o instituto da renúncia não pode ser utilizado se o parlamentar possuir instauração de processo disciplinar pelo Conselho de ética. Para fazer jus à renúncia, este deve requerê-la antes da instauração. Nestes casos, percebe-se que o que vinha acontecendo é que para não ter a perda, suspensão ou cassação do mandato eletivo, o parlamentar renunciava.

Ocorre que, no momento em que o parlamentar se encontra sob a acusação de infringir o decoro parlamentar, a publicação da renúncia deverá ser antecedente à abertura do processo disciplinar. Nesse aspecto, assevera Caliman (2005) que para validade da renúncia deve estar publicada em momento anterior a reunião dos membros da Mesa, desse modo, entretanto, a renúncia que não tenha sido publicada antes da decisão da Mesa será considerada inválida, não sendo eficaz.

Com o advento da Lei Complementar nº 135/2010, também conhecida como “Lei da Ficha Limpa”, acrescentou-se mais uma circunstância em que acarreta a inelegibilidade no que tange à renúncia ao mandato. Prevê o art. 2º da Lei Complementar nº 135/2010, alínea “k”:

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que **renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal**, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante **o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;** (BRASIL, 2010) (grifo nosso).

A Lei Complementar nº135/2010 entrou em vigor com a finalidade de coibir pedidos de renúncia infundados para se evitar a inelegibilidade de sua candidatura em uma eleição futura. Esta Lei Complementar foi contestada perante o Supremo Tribunal Federal, diante da alegação de que estaria infringindo as normas da Constituição Federal de 1988, no entanto, o entendimento pacífico do Tribunal foi de manter a constitucionalidade desta lei, por meio da Ação de Declaração de Inconstitucionalidade nº 4578, que prevê:

O abuso de direito à renúncia é gerador de inelegibilidade dos detentores de mandato eletivo que renunciarem aos seus cargos, posto hipótese em perfeita compatibilidade com a repressão, constante do ordenamento jurídico brasileiro (v.g. o art. 55, § 4º, da Constituição Federal e o art. 187).

De acordo com Silva (2014) a renúncia, em regra, é ato unilateral, pois gera seus efeitos na cessação imediata do exercício do mandato, no entanto, a esta regra cabe uma exceção quando o parlamentar se encontra submetido a processo, cuja votação da Casa Legislativa acarretará a perda do mandato eletivo, esta não é imediata. Logo, o que estava ocorrendo é que o parlamentar, diante da instauração de um processo, renunciava ao mandato eletivo para que, deste modo, fosse frustrada uma “possível” sentença declarando a sua inelegibilidade, bem como reflexo na perda do mandato eletivo.

Conclui-se que o candidato ao ser eleito passa a ter deveres e prerrogativas inerentes a sua função, no entanto, caso ocorra o descumprimento de algumas dessas prerrogativas, acarretará processo disciplinar a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal, gerando punição ou não ao Parlamentar conforme decisão da Casa Legislativa. O processo e o julgamento podem advir de processos disciplinares por falta de decoro parlamentar e infrações penais comuns concernentes ao Deputado Federal, que tramitará na competência do Supremo Tribunal Federal, conforme salienta o art. 102, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

A renúncia do mandato, diante de precedentes contrários julgados pela própria Corte do Supremo Tribunal Federal, é considerada Constitucional pelo STF se realizada antes do protocolo para votação do processo em desfavor do parlamentar.

No dizer de Oliveira (2014, p. 218) “[...] quando se afirma que o Deputado Federal será julgado no Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, haverá ele de ser processado por quaisquer infrações penais, quer se trate de crime militar, de crime eleitoral, de crime doloso contra a vida”.

A prerrogativa concedida ao Parlamentar é condicionada ao efetivo exercício e com a renúncia deferida perde-se o foro privilegiado, uma vez que sofre uma atualização na

competência, sendo automaticamente redirecionada à Instância inferior. Todavia, a renúncia, se requerida após o protocolo do processo acarretará “fraude processual” considerada inaceitável pelo Supremo Tribunal Federal, pois tem a finalidade de fugir à punição advinda da Suprema Corte, frustrando assim a atuação jurisdicional do Estado. Claro que, se o parlamentar renunciar, não estará isento da responsabilidade sobre o crime cometido, ocorrendo, apenas, uma transferência na competência para julgamento do crime, em instância inferior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da indagação proposta por este trabalho, investigou-se que os direitos políticos são amparados pela Constituição Federal de 1988, mas que esta mesma Constituição também prevê as hipóteses de privação a estes direitos quando ocorre, por exemplo, diante do descumprimento dos requisitos previstos no texto constitucional.

Por um lado, para o cidadão comum, a sua capacidade eleitoral passiva se encontra restrita por meio da perda ou da suspensão com base no art. 15 da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, o parlamentar, detentor de cargo de mandato eletivo, tem a sua elegibilidade através da capacidade eleitoral passiva com base no art. 55 da Constituição Federal de 1988 que diferencia ou especifica como se dará essa perda ou suspensão, se de modo temporário ou permanente.

Estudou-se também, a situação das pessoas que se candidatam, demonstrando que o candidato ao ser eleito passa a ter deveres e prerrogativas inerentes à sua função, que são as chamadas prerrogativas de função. A própria Constituição Federal de 1988 disciplina essas prerrogativas e imunidades parlamentares inerentes a função, bem como o que acontece ao parlamentar caso ocorra o descumprimento de algumas dessas prerrogativas. Assim, embora o parlamentar tenha o privilégio de possuir prerrogativas em seu favor, também precisa observar regras a cumprir e, caso negligencie essas regras, acarretará processo disciplinar a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal, gerando punição ou não ao Parlamentar, conforme decisão na Casa Legislativa. Esse processo pode alcançar a cassação do mandato eletivo.

Sendo assim, apresentou-se ser pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre a cassação do mandato eletivo do Deputado Federal. E na ocorrência do pedido de renúncia ao cargo eletivo, se o parlamentar estiver com processo protocolado à mesa da Casa Legislativa terá seu pedido de renúncia do mandato eletivo indeferido e o processo permanecerá sob a análise e o julgamento do Supremo Tribunal Federal, por possuir foro por prerrogativa de função.

As prerrogativas de foro funcional dos parlamentares federais, consoante previsão no texto constitucional estão elencadas no §1º do art. 53 da Constituição Federal de 1988, que abarcam os Deputados Federais e Senadores. Em âmbito criminal, após a ocorrência da diplomação, os autos serão automaticamente remetidos para o Supremo Tribunal Federal e o seu fim se dará segundo o entendimento adotado por este Tribunal.

A perda dos direitos políticos do parlamentar consiste na perda da sua capacidade eleitoral passiva ficando, dessa forma, inelegível, não podendo se candidatar enquanto

perdurar a sua inelegibilidade. Os parlamentares que tiverem seus direitos políticos suspensos, também terão reflexos para o exercício de seu mandato eletivo. Portanto, os direitos políticos do parlamentar no que tange ao pleno exercício de sua função Legislativa pode ter o seu mandato eletivo cassado.

Esta pesquisa pretendeu apresentar as prerrogativas de função no exercício do mandato do Deputado Federal. Tratou brevemente da imunidade parlamentar prevista na Constituição Federal de 1988 e, ao final, da perda do mandato eletivo do parlamentar. Justifica este estudo o fato de este ser um tema discutido atualmente e, mesmo que a pesquisa não tenha trazido o debate e votação da..... em julgamento no STF, é importante contribuir para a atualização do assunto.

Espera-se que o trabalho sirva de referência para futuras pesquisas que tratam do tema.

REFERÊNCIAS

AMARAL JUNIOR, J. L. M. Jurisprudência sobre perda de mandato tem de ser clara. **Conjur.** 2013. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2013-nov-30/observatorio-constitucional-jurisprudencia-perda-mandato-clara>>. Acesso em: 03 de setembro de 2017.

ANTUNES, Wellington. **Palavra de Quem Entende: O foro por prerrogativa de função na Constituição Federal!** Blog Gran Cursos. 2016. Disponível em: <<https://blog.grancursosonline.com.br/o-foro-por-prerrogativa-de-funcao-na-constituicao-federal/>>. Acesso em: 02 de setembro de 2017.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Curso de Direito Constitucional.** Editora Saraiva. 10ª ed. 2006.

BEZERRA, Elton. **Manutenção de mandato causa-mal estar, mas é legal.** 2013. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2013-ago-29/manutencao-mandato-donadon-causa-mal-estar-constitucional> > Acesso em 03 de outubro de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 de setembro de 2017.

_____. **Código Penal Brasileiro**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 03 de outubro de 2017.

_____. **Emenda Constitucional de Revisão n. 6 de 07 de junho de 1994.** Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/ECR/ecr6.htm>. Acesso em: 01 de setembro de 2017.

_____. **As Constituições do Brasil.** Supremo Tribunal Federal, Brasília. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=97174>>. Acesso em: 10 de agosto de 2017.

_____. **Emenda Constitucional nº 35**, de 20 de dezembro de 2001. Nova redação ao art. 53 da Constituição Federal. Brasília/DF. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc35.htm>. Acesso em: 01 de setembro de 2017.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 22.610 de 25 de outubro de 2007**. O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições, resolve disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária. Brasília/DF. 2007. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-22.610-de-25-de-outubro-de-2007-brasilia-2013-df>>. Acesso em: 02 de setembro de 2017.

_____. **AÇÃO PENAL Nº 5051606•23.2016.4.04.7000/PR**. Disponível em: <http://estaticog1.globo.com/2017/03/30/sentenca_cunha.pdf> Acesso em: 02 de outubro de 2017.

_____. **AÇÃO PENAL Nº 536**. Prerrogativa de Foro e Renúncia ao Mandato. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1588>. Acesso em: 05 de outubro de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Petição 5563**. Distrito Federal. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10975045>>. Acesso em 22 de agosto de 2017.

_____. Lei Complementar n. 135 de 2010. **Lex**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm>. Acesso em: 27 de setembro de 2017.

_____. **Lex**. Decreto Legislativo nº 16, de 1994. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-16-24-marco-1994-358265-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 15 de outubro de 2017.

_____. Resolução nº17 de 1989. **Lex**. Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Disponível em:< Regimento Interno da Câmara dos Deputados>. Acesso em 15 de outubro de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578.**

Disponível em:<
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243342>>. Acesso em:
23 de setembro de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº2.283.**

Disponível em:<
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375368>>. Acesso em:
15 de outubro de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação de Declaração de Inconstitucionalidade nº 4578.

Disponível em:<
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2257978>>. Acesso em:
27 de setembro de 2017.

BULOS, Uadi. Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª Ed. Ver. e atual. De acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013- São Paulo: Saraiva. 2014.

CALIMAN, Auro Augusto. **Mandato parlamentar: aquisição e perda antecipada**. São Paulo: Atlas, 2005.

COUTINHO, A. R. H.; LIMA, F. S.; LEITE, G. S.; SANTOS, G. F.; TEIXEIRA, J. P. A.; GOMES NETO, J. M. W.; ARAÚJO, L. H. D.; CONTINENTINO, M. C.; ARAÚJO, M. L. C.

Pra que(m) serve a prerrogativa de foro? O caso Moro vs Lula. Carta Capital. 2016.

Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2016/03/18/pra-quem-serve-a-prerrogativa-de-foro-o-caso-moro-vs-lula/>>. Acesso em: -1 de setembro de 2017.

DIAS, Roberto; LAURENTIS, Lucas de. **Imunidades parlamentares e abusos de direitos: Uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Revista de Informação Legislativa, a. 49, n.

195. 2012. Disponível em: <<https://>

[//www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496594/000966843.pdf?sequence=1](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496594/000966843.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 04 de setembro de 2017.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. v. 2. São Paulo: Editora Saraiva. 1990.

FERREIRA, Eduardo O. **Imunidade Parlamentar**. Visão Jurídica. n. 40. São Paulo: Editora Escala. 2010.

FRANCESCO, Wagner. **Você sabe a diferença entre Imunidade Parlamentar Material e Formal?**. JusBrasil. 2016. Disponível em:

<<https://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/artigos/321387731/voce-sabe-a-diferenca-entre-imunidade-parlamentar-material-e-formal>>. Acesso em: 01 setembro de 2017.

GALVÃO, Paulo Braga. **As imunidades parlamentares e a emenda constitucional nº 35**. Revista Forense, v. 360, 2002, p. 82.

GENTIL, Maurício. **Renúncia ao Mandato e Consequências Jurídicas**. 2014. Disponível em:

<<http://www.infonet.com.br/blogs/mauriciogentil/ler.asp?id=157439&titulo=mauriciomonteiro>>. Acesso em: 10 de agosto de 2017.

GOMES, José Jairo. **Direitos Políticos**. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 100, p. 103-130. 2010. Disponível em:

<<http://www.pos.direito.ufmg.br/rbepdocs/100103130.pdf>>. Acesso em: 09 de agosto de 2017.

GOMES, Filipe Vasconcelos. A perda do mandato por condenação criminal transitada em julgado e o conflito aparente de normas. Boletim Jurídico, n. 1117. 2013. Disponível em:

<<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2936>>. Acesso em: 03 de setembro de 2017.

GOMES, Luíz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Das imunidades e prerrogativas dos parlamentares**. JusBrasil. 2016. Disponível em:

<<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/315644894/das-imunidades-e-prerrogativas-dos-parlamentares>>. Acesso em: 02 de setembro de 2017.

___ **Quais são as imunidades dos parlamentares?** Podem ser presos?. JusBrasil. 2015. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/154729331/quais-sao-as-imunidades-dos-parlamentares-podem-ser-presos>>. Acesso em: 01 de setembro de 2017.

KRIEGER, Jorge Roberto. **O instituto da imunidade parlamentar e a Constituição da República** Federativa do Brasil de 1988. 2004. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/83053/185691.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 27 de janeiro de 2017.

KURANAKA, Jorge. **Imunidades parlamentares:** de acordo com a emenda constitucional n. 35, de 20 de dezembro de 2001. São Paulo: J. de Oliveira, 2002.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional.** 4ª Ed. Salvador- Bahia: Editora Juspodivm. 2016.

MANGANELI NETO, J. **Breves Considerações sobre o Foro Especial por Prerrogativa de Função.** JusBrasil. 2015. Disponível em: <<https://joamanganeli.jusbrasil.com.br/artigos/193354375/breves-consideracoes-sobre-o-foro-especial-por-prerrogativa-de-funcao>>. Acesso em: 02 de setembro de 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 30ª ed. São Paulo: Editora Atlas. 2014.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e questões.** 20. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MOURA, Emanuella Henrique da Silva. **O que existe depois do fim?** Condenação criminal e perda de mandato. JusBrasil. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58318/o-que>>

existe-depois-do- fim>. Acesso em: 03 de setembro de 2017.

NOON, Amanda. **Direitos Políticos**. 2013. Disponível em: <<https://amandanonn.wordpress.com/2013/03/31/direitos-politicos/>>. Acesso em: 09 de agosto de 2017.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 18ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 218.

PIANA, Maria Cristina. **A construção do perfil do assistente social no cenário educacional** [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/vwc8g/pdf/piana-9788579830389-02.pdf>>. Acesso em: 09 de agosto de 2017.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: Improbidade administrativa e responsabilidade fiscal**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ROCHA, Renata. **Apontamentos: Imunidades parlamentar e posição do STF**. JusBrasil. 2015. Disponível em: <<https://renatarochassa.jusbrasil.com.br/artigos/234329486/apontamentos-imunidades-parlamentar-e-posicao-do-stf>>. Acesso em: 02 de setembro de 2017.

SANTANA, Ana. Elisa. **Entenda o que é foro privilegiado**. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-03/entenda-o-que-e-foro-privilegiado>>. Acesso em: 02 de setembro de 2017.

SANTOS, Jean Victor Navarro dos. **A Perda do Mandato Parlamentar Frente à Condenação Criminal**. JusBrasil. 2015. Disponível em: <<https://jvnavarro.jusbrasil.com.br/artigos/256055726/a-perda-do-mandato-parlamentar-frente-a-condenacao-criminal>>. Acesso em: -3 de setembro de 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

SOBRINHO, Emílio Gutierrez. **A disciplina constitucional dos direitos políticos**. In:

Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 122, mar 2014. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14550&revista_caderno=9>. Acesso em: 03 de setembro de 2017.

TASCA, Jocimar Antônio. **Imunidades parlamentares**. Revista Âmbito Jurídico, n. 140. 2015. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16342>. Acesso em: 01 de setembro de 2017.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007

TOURINHO FILHO, Fernando Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 129-170.

VIEIRA, André. **Imunidades parlamentares: formal e material**. Disponível em: <<https://acasadoconcurseiro.com.br/blog/imunidades-parlamentares-formal-e-material/>> . Acesso em: 05 de setembro de 2017.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Direitos políticos- perda, suspensão e controle jurisdicional**. Revista Técnica – Resenha Eleitora, v. 2. 2012. Disponível em: <http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impresas/integra/2012/06/direitos-politicos-perda-suspensao-e-controle-jurisdicional/index450b.html?no_cache=1&cHash=fa6a4b1164995979fba115f5d6c1e29e>. Acesso em: 03 de setembro de 2017.